

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O CONFLITO ENTRE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE
O BLOQUEIO INTERNACIONAL DE CONTAS EM PLATAFORMAS DIGITAIS E O
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

ISABELA MILENE DOS SANTOS MARTIRE

RIO DE JANEIRO

2021

ISABELA MILENE DOS SANTOS MARTIRE

**O CONFLITO ENTRE A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SOBRE O BLOQUEIO INTERNACIONAL DE CONTAS EM PLATAFORMAS
DIGITAIS E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro.**

RIO DE JANEIRO

2021

ISABELA MILENE DOS SANTOS MARTIRE

**O CONFLITO ENTRE A DECISÃO DO STF SOBRE O BLOQUEIO
INTERNACIONAL DE CONTAS EM REDES SOCIAIS E O DIREITO À
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Carolina Araújo de Azevedo Pizoeiro.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2021**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à Deus, toda honra e glória por ter me dado oportunidades, força e coragem para chegar até aqui. Sou grata pelo seu cuidado com a minha vida e por ter me conduzido por caminhos tão brilhantes e enriquecedores. Sem Ele, principalmente por esse tempo delicado de pandemia e por momentos tão difíceis, não conseguiria alcançar tantas realizações e conquistas.

Aos meus pais, Luigi e Marluvia, por todo amor, zelo e apoio incondicional durante toda a minha vida. Vocês são incrivelmente incansáveis, ousados e determinados: uma inspiração para mim. Obrigada pelos ensinamentos valiosos e por me passar os mais belos princípios de vida. Agradeço a minha irmã, Gabriela, pela amizade, amor e companheirismo. Sou grata por partilhar aventuras desde criança com você. Amo muito vocês.

Aos meus avós, César, Marlene, Ottavio e Rosária, pelos quais sou privilegiada de ter os quatro por perto. Muito obrigada pelo carinho e dedicação desde sempre.

Às minhas amigas, Annaclara Bragard e Mariana Menezes pelo apoio e amizade durante todo o curso. Obrigada por estarem sempre presentes e por poder contar verdadeiramente com vocês.

À minha orientadora, Professora Carolina Pizoeiro, por toda a disponibilidade e ajuda durante a realização deste trabalho. Fica minha admiração e agradecimento.

Àqueles que tive a oportunidade de conhecer e conviver na vida como estagiária, especialmente no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e na Advocacia-Geral da União (AGU): obrigada pelos importantes e sólidos ensinamentos.

“O que é realmente assustador quanto ao totalitarismo não é que cometa ‘atrocidades’, mas que agrida o conceito da verdade objetiva: ele proclama que controla o passado tão bem quanto o futuro.”

— ORWELL, George. O que é Fascismo? E outros ensaios.

RESUMO

O uso mundial das redes sociais possibilitou uma nova configuração ao exercício da liberdade de expressão pela sociedade, constituindo um processo de transformação único, disruptivo e importante em relação a esse direito fundamental. As decisões tomadas pelo STF, no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, sobre remoção de conteúdos na internet e bloqueio internacional de perfis em plataformas digitais geram um relevante debate no direito internacional privado sobre a extensão e os limites da jurisdição nacional. Além disso, a censura prévia, repelida pela Constituição Federal de 1988, a qual protege amplamente as liberdades individuais de comunicação, impacta diretamente o debate público e não deve ser aplicada no nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chaves: Direito Fundamental – Liberdade de Expressão – Inquérito das Fake News – Internet – Redes Sociais.

ABSTRACT

The use of social media in the world has enabled a new configuration to the exercise of freedom of expression by society, constituting a unique, disruptive and important transformation process concerning this fundamental right. The decisions of the Brazilian Supreme Court, within the scope of Inquiry No. 4.781/DF, aimed at removing internet posts and blocking international profiles on digital platforms, motive a relevant debate in private international law about the limits of national jurisdiction. Furthermore, prior censorship, repealed by the Constitution of 1988, which largely protects individual freedoms of communication, directly impacts public debate and should not be applied in our legal system.

Keywords: Fundamental Law – Freedom of Expression – Fake News Inquiry – Internet – Social Media.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. TERRITORIALIDADE DA JURISDIÇÃO	10
1.1. Soberania e Ordem Pública	10
1.2. Extensão e limites da jurisdição	11
1.3. A (im)possibilidade das decisões locais com efeito global no ambiente da internet e estudo de julgados	16
2. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	25
2.1 As teorias de liberdade de expressão	25
2.1.1 Teoria da verdade e o mercado de ideias	25
2.1.2 Teoria democrática e Autogoverno	27
2.1.3 Teoria da autonomia do indivíduo	29
2.2 A manifestação de pensamentos na internet	30
2.3 Liberdade de expressão no sistema estadunidense	33
2.4 Liberdade de expressão do ponto de vista internacional	39
2.4.1 Restrições admitidas no âmbito internacional	43
2.5 Liberdade de expressão no Brasil	46
3. A DECISÃO DO STF E A OFENSA AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	54
3.1 Do Direito Nacional	54
3.2 Do Direito Internacional	60
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

A universalização das comunicações no ambiente digital gera um importante debate no Direito Internacional Privado em relação ao alcance global que uma decisão pode exercer, considerando o caráter transfronteiriço da internet. Por meio dela, muitos indivíduos ao redor do mundo exercem significativamente, dependendo das limitações impostas por alguns Estados totalitários, o direito à liberdade de expressão. Através das redes sociais ou aplicativos de mensagens, pensamentos, ideias, opiniões, notícias etc. podem circular livremente, sendo possível difundi-los mais facilmente do que há 20 anos.

Nesse contexto, foi instaurado *ex-officio*, em 14/03/2019, o Inquérito Judicial nº 4.781/DF (ou “Inquérito das *Fake News*”) pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Toffoli, para se averiguar os contextos de disseminação de supostas notícias fraudulentas sobre atuações dos próprios ministros do STF, que pudessem ferir a honra dos integrantes da Corte, bem como divulgação indevida de informações pessoais dos mesmos.

O objeto deste inquérito, conforme despacho inicial do dia 19 de março de 2019, é:

a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.¹

O procedimento, também conhecido como inquérito do fim do mundo, assim apelidado pelo ministro Marco Aurélio de Mello², é, até hoje, alvo de duras críticas por

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 / DF**. Despacho Inicial. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>. Acesso em 05.jul.2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 572 / DF**. Voto ministro Marco Aurélio de Mello, p. 302. Disponível em:

parte da doutrina e de juristas desde sua abertura, uma vez que concebido sem a provocação de órgão estatal competente, com violação ao princípio do juiz natural, entre outras inconformidades abstraídas. O relator, ministro Alexandre de Moraes, tem tomado decisões controvertidas de condução desse inquérito, dentre elas algumas decisões recentes que extrapolam as fronteiras do território nacional: as ordens de bloqueio internacional de contas em redes sociais (*Twitter* e *Facebook*) dos investigados.

Os litígios envolvendo fatos ocorridos na internet ultrapassam fronteiras, confrontando - ou até mesmo limitando - o exercício da jurisdição por determinada autoridade local. Na rede, é possível acessar o conteúdo que é publicado de qualquer lugar do globo, desde que este local de acesso não esteja sob restrições, muitas vezes impostas por governos totalitários ou ditatoriais que limitam o acesso da sua população. Nota-se, assim, a possibilidade de serem transgredidos, em larga escala, direitos fundamentais, caso postagens em mídias sociais sejam censuradas em nível global, ocorrendo a violação à liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias dos emissores e dos numerosos receptores.

Tendo esse caso em mente, a proposta deste trabalho é a análise desse fenômeno pela óptica do direito internacional privado, analisando-se os reflexos processuais e de direito material que incidem nos litígios propostos nos tribunais brasileiros e no exterior, relacionados à matéria.

Trata-se de pesquisa que, sem buscar esgotar o tema, analisará, por meio de revisão bibliográfica e legislativa, e por meio de estudo de direito comparado, se a prolação de decisões com efeitos extraterritoriais em casos de expressão de pensamentos e veiculação de notícias na internet é admissível – ante a territorialidade da jurisdição, a garantia de liberdade de expressão e a necessidade de respeito ao princípio da soberania – em qual contexto ocorrem e como são enfrentadas pela jurisdição brasileira.

1. TERRITORIALIDADE DA JURISDIÇÃO

1.1. Soberania e Ordem Pública

O conceito de soberania, ainda que atualmente marginalizado em razão do processo de globalização e fragilização dos Estados, tem bastante relevância nas discussões sobre Direito Internacional. Tal conceito é estabelecido na resolução de conflito de interesses e, posteriormente, nos ordenamentos jurídicos, desde o século XVII, passando a ser o pilar mais significativo na construção das nações soberanas. Dessa forma, “se pôde constituir um Estado-nação unitário com capacidade de definir internamente quais seriam as regras que regeriam e regulariam as relações entre os membros desse Estado”³.

Nesse sentido, além de permitir que o Estado regule as situações internas com definição de regramentos próprios, o conceito de soberania tem o propósito de garantir que nenhuma outra força externa seja imposta a determinada população.

A globalização, eficazmente presente, principalmente, nos planos econômico, tecnológico e jurídico, certamente relativiza e limita o conceito de soberania. No âmbito jurídico, por exemplo, os tratados internacionais que o Brasil é parte fazem com que estruturas jurídicas internas se adequem e se vinculem a esses elementos externos, embora a ordem pública seja um importante instrumento recursal para afirmação da própria soberania.

Ensinam os professores Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio que houve divergência na França sobre qual seria a solução na hipótese da ordem pública do foro se chocar com a ordem pública de outra jurisdição. A posição mais acertada, explicam, é a de Batiffol, porque “uma jurisdição não pode reconhecer decisão estrangeira pautada no princípio da ordem pública do respectivo país se resulta em solução atentatória à ordem pública do foro”⁴. Ou seja, não se pode impor a vontade do primeiro no segundo

³ PERLINGEIRO, Ricardo; MIRANDA, Napoleão; DOLINGER, Jacob; GRECO, Leonardo e FILHO, Wilson. **Limites à jurisdição estrangeira** (3 de março de 2004). Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2672441> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2672441>.

⁴ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 661.

assim tão facilmente, tendo que, primeiramente, enfrentar a ordem pública de determinado país que se quer aplicar a norma legal internacional, tornando-se uma cláusula de exceção.

Nesse sentido, a professora Nádia de Araújo expõe que:

Em todos os sistemas jurídicos nacionais há previsão legal para a solução do conflito de leis em situações jurídicas multiconectadas. No sistema do método conflitual, o juiz escolhe a lei aplicável a partir das normas de DIPr, tendo como resultado a indicação da lei nacional ou estrangeira. Mas o funcionamento desse sistema de DIPr poderá ser impedido pela aplicação da exceção de ordem pública, que atua como um limitador da utilização da regra de conexão.⁵

Nádia de Araújo explica que a ordem pública é um núcleo rígido do ordenamento jurídico de um país, formado por seus princípios básicos e indispensáveis de justiça, consagrada a proteger os valores essenciais do direito do foro. Por isto, também se considera flexível às transformações dos costumes, práticas e ao desenvolvimento temporal do direito⁶.

O princípio da ordem pública pode se valer como soberano e intocável a fim de neutralizar as regras de conexão do Direito Internacional Privado. Dessa maneira, o juiz pode decidir, com os devidos fundamentos, pela não aplicação de lei estrangeira a qualquer tempo que achar necessário para manter o equilíbrio no convívio internacional dos Estados.

1.2. Extensão e limites da jurisdição

As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o bloqueio internacional de contas em plataformas digitais no questionado Inquérito nº 4.781, associados a uma postura ativa e interventiva da Suprema Corte brasileira, têm gerado discussões no âmbito do Direito Internacional Privado, especialmente no que tange à extrapolação da jurisdição nacional, em face de uma ofensa à honra dos ministros. Com o intuito de

⁵ ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 92

⁶ *Ibidem*. P. 93

frear a propagação de supostas notícias fraudulentas (*fake news*) e com fulcro na Lei de Segurança Nacional de 1983⁷, o Poder Judiciário acaba sendo acusado de invadir as jurisdições dos mais de 190 Estados soberanos.

Conhecimento basilar no direito internacional e no direito brasileiro, o conceito de jurisdição (do latim *juris*, "direito", e *dictio*, "dizer"), inerente ao princípio da soberania dos Estados, diz respeito à capacidade do órgão competente exercer seu direito de aplicar a lei ao caso concreto e exercer sua jurisdição dentro do território do Estado com independência, isto é, com exclusão de qualquer outro Estado⁸. Nesse sentido, cada Estado é dotado de jurisdição própria, sendo essencial o respeito às fronteiras e aos limites para o exercício desta.

Traçando uma concepção para o termo de jurisdição, Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio esclarecem que “[a] jurisdição constitui atributo de todo membro do Poder Judiciário, estabelecendo a faculdade genérica de aplicar a lei ao caso concreto solucionando conflito de interesses”⁹.

Nádia de Araújo explica que a jurisdição, um dos elementos de soberania do Estado, só pode ser determinada por este. Assim, cada Estado estabelece os limites do exercício da atividade jurisdicional:

A jurisdição, em tese, é ilimitada, eis que corresponde a um reflexo do poder soberano do Estado. Todavia, o reconhecimento da existência de outros Estados soberanos, igualmente dotados de jurisdição ilimitada, implica uma necessária fixação por cada um deles das causas que sejam de seu interesse e conveniência julgar. Sendo assim, no plano internacional, constitui princípio assente aquele segundo o qual cabe ao Estado definir os contornos de sua atuação jurisdicional.¹⁰

A respeito do referido conceito abordado, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, apresentam o seguinte:

⁷ A Lei de Segurança Nacional, criada no período da ditadura militar, considerada ultrapassada, foi revogada em 01 de setembro de 2021, com a sanção da Lei nº 14.197/2021 pelo Presidente Jair Bolsonaro. Dessa forma, foi acrescentado o Título XII ao Código Penal, criando crimes contra o Estado democrático de Direito.

⁸ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p.194.

⁹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 563.

¹⁰ ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 165.

Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.¹¹

Para Chiovenda, jurisdição é a função estatal que tem como propósito a atuação da vontade concreta da lei, por meio de substituição, pela atividade de seus órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, “já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva”.¹²

Do ponto de vista de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero quanto ao conceito do termo: “[j]urisdição é o poder do Estado de interpretar e aplicar o direito de maneira autoritativa mediante a atuação de um terceiro imparcial com irreversibilidade externa de seus provimentos.”¹³

Conforme Carmen Tiburcio nos auxilia a entender sobre o termo, distinguindo jurisdição de competência, passa a ideia de que só é competente para examinar e julgar uma causa determinada aquela que primeiramente possui jurisdição:

Segundo o conhecimento convencional, a função jurisdicional decorre da soberania estatal e é atribuída pelo Estado essencialmente ao Poder Judiciário, para exercê-la através de seus órgãos – juízes e tribunais. Todos os juízes e tribunais são igualmente investidos de poder jurisdicional: a jurisdição é una e indivisível. Para facilitar a prestação jurisdicional, contudo, seu exercício é organizado e distribuído entre os órgãos segundo os critérios determinados e estabelecidos pela legislação. Esta repartição das atividades jurisdicionais, que estabelece as situações nas quais cada juízo pode atuar, denomina-se competência.¹⁴

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 149.

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale; acompanhada de notas pelo prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1943. v. 1, p. 15.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 03. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 186

¹⁴ TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. JusPodivm, 2016. p. 21.

Dessa forma, todos os juízes exercem jurisdição, no entanto, a exercem dentro de determinados termos. Athos Gusmão Carneiro mostra que são os referidos juízes “competentes” somente para processar e julgar determinadas causas. Assim, a competência é a medida da jurisdição.¹⁵

Para Liebman, competência "(...) determina, para cada órgão singular, em quais casos, e em relação a quais controvérsias, tem ele o poder de emitir provimentos, delimitando em abstrato, ao mesmo tempo, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas."¹⁶

Cândido Dinamarco afirma que qualquer eventual confusão entre jurisdição e competência, atividades estatais, desaparece, porém, quando se coloca a questão na análise do poder do Estado. Destaca-se, a diferença entre elas reside na pluralidade de funções “que o Estado tem por suas e que projetam reflexos de suas próprias peculiaridades na forma, características e disciplina positiva do exercício do poder enquanto voltado a cada uma delas”.¹⁷

Claramente, o exercício da jurisdição não pode ser utilizado de forma exacerbada. Como a jurisdição decorre da soberania estatal e está ligada a esta de forma indissolúvel, o exercício jurisdicional encontra um limite territorial estabelecido: ressoa o caráter da territorialidade da jurisdição.

Ao expor que o exercício da jurisdição pode envolver a ação dos tribunais do país “sobre todas as pessoas e coisas que se achem no seu território” Hildebrando Accioly, indicou o referido limite territorial.¹⁸

Acentua-se que houve, portanto, de maneira abusiva, exorbitante e exacerbada, o exercício da jurisdição pelo ministro do STF, Alexandre de Moraes, já que a jurisdição de cada país encontra limitação coincidente com os limites do seu território. A decisão

¹⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática, área do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 61.

¹⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. V. 1. 03 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 55.

¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11 ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 160.

¹⁸ ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. Vol. I. 03. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 444

que determina o bloqueio internacional de perfis em redes sociais demonstra que o referido ministro exerceu a autoridade judicial fora do seu limite territorial, valendo constar que o Facebook, por exemplo, tem sede (*board*) localizada na Califórnia, bem como as principais empresas do mundo do ramo tecnológico, as chamadas “*big techs*”.

Em regra, uma decisão proferida por autoridade judiciária brasileira não produzirá efeitos imediatos em outro Estado, assim como pode-se constatar o contrário. Nas palavras de Amílcar de Castro, “[n]enhum Estado pode pretender que os julgados de seus tribunais tenham força executória, ou valor jurisdicional em jurisdição estranha”.¹⁹ Complementarmente, o STJ já se manifestou no sentido de que as decisões, enquanto fruto da atividade jurisdicional, que está adstrita ao território do país em que é exercida, não poderiam extrapolar tais limites territoriais.²⁰

Neste sentido, é ilustrativo o seguinte trecho de acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo ministro Teori Zavascki:

As relações entre Estados soberanos que têm por objeto a execução de sentenças estrangeiras e de cartas rogatórias representam, portanto, uma classe peculiar de relações internacionais, que se estabelecem em razão da atividade dos respectivos órgãos judiciários e decorrem do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da soberania, segundo o qual a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio país ...²¹

(Rcl 2.645/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 16/12/2009)

O fato do Judiciário brasileiro ter jurisdição sobre pessoas ou situações jurídicas sediadas no território nacional não o autoriza a determinar, sem recurso à cooperação jurídica internacional, medidas com efeitos extraterritoriais. No mesmo sentido, não pode a autoridade judiciária local, sem agredir os princípios da soberania e da

¹⁹ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 05. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 267

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Reclamação 2.645/SP**. Reclamante: Bóris Abramovich Berezovsky. Reclamado: Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 18 de novembro de 2009. Publ. 16 dez. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=819332&num_registro=200702549165&data=20091216&formato=PDF>. Acesso em: 08 abr. 2021.

²¹ *Ibidem*.

cooperação entre os povos, impor o poder de coerção sobre pessoas que se encontram em seu território para se submeterem às autoridades estrangeiras.²²

Constata-se que a ordem do dia 31 de julho de 2020 do ministro Alexandre de Moraes privilegiou a força *manu militari* em detrimento do Direito. Caso as contas não fossem bloqueadas globalmente pelo provedor, sem a possibilidade, inclusive, do acesso à elas no exterior, poderia haver responsabilização penal pessoal do presidente do Facebook no Brasil.

Assim, não deve ser considerada constitucional tampouco válida a decisão unilateral com efeitos extraterritoriais do referido ministro. Tal decisão comporta a ampliação indevida da função jurisdicional nacional e, em contrapartida, admite, por reciprocidade, que Estados estrangeiros possam dispor sobre pessoas e sociedades empresárias localizadas no Brasil.

O exercício da jurisdição que produz efeitos em outros países pode acarretar sérios desequilíbrios no convívio internacional. A Constituição e as leis brasileiras, além dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as interpretam, conforme visto acima, não admitem que o Judiciário brasileiro, tangenciando a cooperação jurídica internacional, se arrogue em utilizar mecanismos unilaterais e extraterritoriais para obter eficácia às suas decisões.

1.3. A (im)possibilidade das decisões locais com efeito global no ambiente da internet e estudo de julgados

Há ampla discussão, decorrente da complexidade que permeia o tema, sobre os limites ao exercício da jurisdição nacional no âmbito da internet. Assim, para resolver o problema da legitimidade das decisões pelos países na rede mundialmente conectada, é essencial a estrita observância da soberania dos Estados.

²² MADRUGA, Antenor. **A decisão extraterritorial sem cooperação**. Consultor Jurídico, julho/2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-06/decisao-extraterritorial-nao-cumprida-acordo-cooperacao>. Acesso em 08 abr. 2021.

No presente caso objeto de estudo, visto por muitos como triunfo ilegítimo da jurisdição universal, destaca-se a aplicação de suspensão de contas em plataformas de mídias sociais sediadas nos Estados Unidos, atribuindo-se, de forma direta e indireta, efeitos extraterritoriais às decisões da suprema corte brasileira. Com isso, o bloqueio dos perfis nas redes sociais *Facebook* e *Twitter* foi total, o que facilmente teria sido também determinado por países totalitários como, por exemplo, China, Cuba e Coreia do Norte.²³

O ministro Alexandre de Moraes, na situação em análise, recorreu a medidas extremas para garantir o respeito às decisões locais, gerando impactos negativos no Estado sobre a segurança jurídica e a proteção de direitos no mundo virtual. A convivência harmônica entre jurisdições distintas deve prevalecer, respeitando a importância da “política da boa vizinhança”.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 4º, especialmente sobre este ponto, que as relações entre o Estado brasileiro e outras nações soberanas será guiada por uma série de princípios, valendo a ênfase, neste momento, para os seguintes: autodeterminação dos povos (inciso III), não-intervenção (inciso IV) e igualdade entre os Estados (inciso V). Em atenção aos critérios de territorialidade e à interdependência acima especificados e, ainda que não abordando especificamente de caso ocorrido no cenário da internet, o STJ já teve a oportunidade de se posicionar no sentido de que “a autoridade dos juízes (e, portanto, das suas decisões) não pode extrapolar os limites territoriais do seu próprio País”.²⁴

Aliás, é exatamente fundamentado na concepção de não-intervenção que a Constituição determina, em seu art. art. 105, inciso I, alínea i, a realização de um procedimento próprio para conceder a eficácia a decisões estrangeiras no Brasil: é primordial, como se observa, para produzir efeitos no Brasil, decisões proferidas em outros Estados devem passar por um processo de homologação. De forma similar, é de se idealizar que decisões brasileiras não interfiram na vida de indivíduos sem nenhuma conexão com o Brasil.

²³ Os 10 países que mais censuram. **Committee to Protect Journalists (CPJ)**, 2019. Disponível em: <https://cpj.org/pt/2019/09/10-paises-mais-censurados/> . Acesso em: 11 de agosto de 2021.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Rcl 2.645/SP**, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 16/12/2009.

No Código de Processo Civil de 2015, o princípio em evidência encontra normatização pelo assentado no art. 16 da lei processual: “Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”. Revela-se oportuno ressaltar, ainda, que o art. 26, § 3º, do CPC/2015, dispõe que “na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro”.

Em outras palavras, é certo que o Judiciário brasileiro pode não autorizar a eficácia a atos que vão contra os preceitos basilares do Estado ou gerem efeitos que entrem em conflito com eles. Da mesma maneira, em atenção ao princípio disposto na Constituição de não-intervenção, ressaltamos que a jurisdição brasileira não pode ser praticada fora do território nacional, pois o Judiciário brasileiro regulamenta relações jurídicas estabelecidas no Brasil. É por esse motivo que acessos ocorridos por meio de computadores, tablets, celulares situados no Brasil são regidos pelas leis brasileiras, porém acessos ocorridos fora do território nacional são regidos, evidentemente, pela legislação vigente naquele país, e não pelo ordenamento jurídico brasileiro. Daí porque o art. 2º, I, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), destaca que a disciplina da utilização da internet no Brasil deve preocupar-se com o “o reconhecimento da escala mundial da rede” e, conseqüentemente, com as implicações jurídicas daí derivadas.

Destaca-se que esse entendimento já foi adotado na jurisprudência nacional, especialmente no Tribunal de Justiça de São Paulo. Em tais situações, o Tribunal paulista teve a chance de registrar que “à evidência, o comando judicial limita-se ao território nacional, à luz do disposto no art. 16 do Novo CPC (...) de sorte que não se pode compelir o apelante, Google Brasil, a promover a retirada desse mesmo vídeo em outros países”²⁵; e ainda: “A regra é que a remoção de conteúdo deve ser local, não global. Limite territorial dos comandos judiciais que se aplica, também, em casos envolvendo a internet”²⁶.

²⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC 1054138-03.2014.8.26.0100**. Relator: Des. Salles Rossi, 05 de abril de 2017. 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2017.

²⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI 2059415-21.2016.8.26.0000**. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda, 11 de agosto de 2016.

As Cortes estrangeiras também vêm se esbarrando com a indispensabilidade de análise de situações similares. Considera-se o caso de proteção ao direito ao esquecimento na França, a fim de tornar o estudo mais concreto. Atendendo a solicitações de cidadãos franceses, a CNIL (*Comission Nationale de l'Informatique et des Libertés*) - órgão administrativo responsável pela proteção de dados pessoais no país, ordenou ao Google que expandisse a desindexação de resultados de pesquisas associados aos nomes dos usuários solicitantes, independentemente do país em que a busca for efetivada. Ou seja, a determinação da autoridade francesa englobaria mesmo uma busca no Google no Brasil - ou em qualquer outro país do planeta.²⁷

Segundo o defendido pela CNIL, seria necessária a procedência da desindexação internacional com o intuito de conferir “efetiva e completa” proteção aos direitos à privacidade dos solicitantes. Nesse sentido, o efeito extraterritorial da ordem possibilitaria extinguir qualquer violação a esses direitos ou qualquer possibilidade da ordem não ser cumprida.

Por sua vez, a empresa sustentava que a desindexação deveria ser efetuada apenas na União Europeia, já que o alcance extraterritorial da decisão seria ilegítimo, por violar princípios do direito internacional. Além disso, argumentava que a ordem deveria ter restrição diante da possibilidade de potenciais conflitos de normas de outros países e violaria a liberdade de expressão de maneira desproporcional.

Com o não cumprimento da referida deliberação que teria efeito em diversos países do mundo por parte da empresa, foi gerada uma multa no valor de cem mil euros. Diante disso, o Google apresentou um recurso dirigido ao Conselho de Estado Francês, que solicitou a manifestação do Tribunal de Justiça da União Europeia, sob o argumento de que o caso envolve a interpretação de normas comunitárias.

Finalmente, em setembro de 2019, o Tribunal de Justiça da União Europeia proferiu decisão determinando que a Google não estaria obrigada a assegurar o direito ao esquecimento em escala global. A Corte decidiu que a empresa deve proceder com a

²⁷ KURTZ, Lahis. Parecer sobre desindexação global no caso CNIL vs. Google. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)**, 11 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/parecer-sobre-desindexacao-global-no-caso-cnil-vs-google/>> Acesso em: abr. 2021.

desindexação apenas nas versões correspondentes aos estados-membros da União Europeia, não tendo de efetuar essa supressão de referências em todas as suas versões.²⁸

Como bem explica o professor da Universidade de Brasília (UnB), Lucas Borges de Carvalho, é preciso definir limites ou critérios de legitimidade que amparem o exercício da jurisdição nacional na internet, os quais não foram verificados na ordem do órgão administrativo francês:

A principal fragilidade da decisão da CNIL reside na violação ao princípio da proporcionalidade e na ausência de fundamentos jurídicos que amparem os seus largos efeitos extraterritoriais. Pode-se dizer, nesse sentido, que a agência francesa procurou atribuir máxima eficácia à sua determinação, descuidando-se, no entanto, do aspecto da legitimidade. O ponto é que, em razão dos princípios da cortesia e da não interferência em assuntos internos de outros Estados, a territorialidade da jurisdição permanece sendo a regra, cuja exceção somente pode ser admitida quando atendidos, cumulativamente, os seguintes critérios: (i) fortes razões jurídicas de mérito, baseadas no direito local e internacional; (ii) proporcionalidade entre a medida e o fim almejado; e (iii) observância dos procedimentos previstos nas leis locais e internacionais.²⁹

Em relação ao primeiro aspecto, é preciso ter em mente que o direito ao esquecimento não é internacionalmente reconhecido. Muito pelo contrário: no Brasil, por exemplo, recentemente, o STF concluiu que o referido direito é incompatível com a Constituição Federal, dado o potencial conflito com as liberdades coletivas de expressão, de informação e de imprensa, frente ao direito individual à privacidade³⁰. A CNIL ignorou tais controvérsias sobre o tema ao redor do globo, com o argumento errôneo de que os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais seriam absolutos.

²⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-tj-uniao-europeia.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

²⁹ CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 213-235, set. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2183>. Acesso em: 21 abr. 2021. doi:<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v4i2.2183>.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606**. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicacao e Participacoes S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Publ. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211732895/recurso-extraordinario-re-1010606-rj>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Quanto ao segundo aspecto, a CNIL, ao não admitir qualquer possibilidade teórica de desrespeito à decisão por ela tomada, com atribuição de efeitos extraterritoriais, agiu de forma desproporcional. Assim como a mera chance de burlar a determinação, a adoção de medidas radicais objetivando o controle total de condutas na internet não se justifica.

Assim, pode-se averiguar que a autoridade administrativa francesa tentou impor uma obrigação excessiva e de maneira inflexível ao Google, visando obter o cumprimento perfeito e completo da regulação do Estado, o que é inviável, mesmo em ambiente não virtual. No âmbito digital, a inobservância à norma é um ônus - com todas as consequências daí decorrentes - que deve ser direcionado aos usuários que eventualmente utilizem recursos tecnológicos para burlar determinada ordem ou legislação. Como explicam Goldsmith e Wu:

A lei não precisa ser completamente eficaz para ser adequadamente eficaz. O que a lei busca é aumentar os custos de uma atividade para limitar a sua ocorrência a níveis aceitáveis. Da persistência de eventuais assaltos à banco, não se pode concluir que as leis contra roubo são ineficazes ou mesmo subótimas. Muitas vezes, a lei aceita pequenas evasões porque obter um controle legal perfeito, embora seja possível, é muito custoso. [...] A regulação governamental funciona impondo custos e incômodos, não por vedação hermética.³¹

Complementa o autor Lucas Borges de Carvalho que:

(...) a avaliação quanto à proporcionalidade demanda que, em casos envolvendo conflitos transfronteiriços na internet, a autoridade competente atue de forma prudente, cautelosa e autorrestritiva, levando em conta (i) dados fáticos e técnicos que embasem a decisão e (ii) assegurem o seu cumprimento de forma adequadamente eficaz. Isso implica afastar presunções em abstrato, razões meramente especulativas e qualquer postura inflexível visando à efetividade perfeita e completa ou ao controle total de condutas na rede. Aliado a isso, deve ser (iii) avaliada a existência de medidas menos nocivas e (iv) a ordem deve ser precisa e direcionada especificamente para reparar o dano em questão, com o mínimo de prejuízo para outros direitos, evitando-se, desse modo, decisões de amplo alcance e de efeitos indefinidos.

Por último, sobre o terceiro aspecto que visa a legitimidade, se destaca a impossibilidade de manifestação dos potenciais atingidos pela decisão, seja ante a CNIL, seja ante ao Google. São elementos de extrema importância a extensão do

³¹ GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. *Who controls the internet? Illusions of a borderless world*. Oxford: Oxford University, 2006, p. 67.

procedimento ao debate público e a possibilidade de a decisão ser revista em face de razões eventualmente apresentadas pelos interessados, contribuindo, além disso, para atenuar lesões e eventuais conflitos de normas de outros países.

De forma similar, vale mencionar o caso *Equustek. v. Google* e o posicionamento da Corte de Apelação canadense. Na disputa, o tribunal confirmou a decisão da primeira instância, que determinou ao Google que efetuasse a desindexação global dos resultados de pesquisa associados a páginas de venda de versões falsificadas de produtos criados pela empresa autora da ação, retratando alguns descuidos análogos aos da decisão da CNIL.

Entretanto, para a verificação de legitimidade da ordem, o tribunal canadense indicou fatores importantes. Primeiro, reconheceu que o princípio da cortesia impossibilita que sejam proferidas ordens com efeitos extraterritoriais que possam atingir temas contestável e delicados para outros países:

Por essa razão, os tribunais devem ser muito cautelosos com decisões que possam impor limites à expressão em outro país. Quando há uma possibilidade realista de que uma ordem com efeito extraterritorial possa ofender os valores fundamentais de outro Estado, a ordem não deve ser proferida (CANADÁ, 2015).³²

Na ocasião, por abranger direitos de propriedade intelectual, o tribunal presumiu, de forma contestável, que não havia risco de ofensa à sensibilidade de outras nações. Entretanto, o mais adequado seria atribuir a parte autora o ônus de demonstrar tanto a não ocorrência de danos extraterritoriais, como, também, a ausência de violação ao dever de cortesia internacional ou de conflitos com outras jurisdições (ELECTRONIC FRONTIER FOUNDATION, 2016).³³ De qualquer maneira, a Corte de Apelação destacou que a decisão poderia ser reanalisada, em caso de prova em sentido contrário:

³² CANADÁ. Court of Appeal for British Columbia. *Equustek Solutions Inc. v. Google Inc.* jun. 2015. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/bc/bcca/doc/2015/2015bcca265/2015bcca265.html>> Acesso: 23 abr. 2021.

³³ ELECTRONIC Frontier Foundation. *Factum of the Interveners. Supreme Court of Canada, Google v. Equustek.* out. 2016. Disponível em: <<https://www.eff.org/document/eff-equustek-briefsupreme-court-canada>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

Na improvável hipótese de uma jurisdição qualquer considerar a ordem ofensiva aos seus valores fundamentais, um pedido poderia ser feito ao tribunal para modificá-la, de modo a evitar o problema. [...]. A possibilidade de as partes e outros com interesses jurídicos legítimos solicitarem a modificação dos termos da decisão é uma salvaguarda importante para garantir que esta não seja mais restritiva do que o necessário.“ (CANADÁ, 2015).³⁴

No entanto, a não esperada hipótese citada acima de fato ocorreu, gerando o chamado conflito de jurisdições. O *U.S. District Court of Northern California* concedeu ao *Google* uma liminar bloqueando a exequibilidade da ordem da Corte canadense nos Estados Unidos. O Tribunal da Califórnia concedeu a liminar com base em que a empresa estava protegida como um intermediário neutro sob a Seção 230 do *Communications Decency Act* de 1996. A decisão diz que: “ao forçar os intermediários a remover *links* para material de terceiros, a ordem canadense mina os objetivos da política da Seção 230 e ameaça a liberdade de expressão na Internet global.” Dessa forma, o *Google* poderia voltar ao Canadá para argumentar que a ordem violava a lei de outro país³⁵.

A preocupação de fundo para os não defensores da validade de decisões locais com efeitos extraterritoriais é legítima. “Uma ordem da corte que corte o acesso à informação em outros países pode criar um precedente perigoso, que poderá restringir a liberdade de expressão online”, declarou a *Electronic Frontier Foundation* (EFF). “Em essência, tal decisão irá expandir o poder de cada tribunal no mundo de editar toda a Internet, seja o alvo material ou seja um site legal em outro país”, continuou a Fundação³⁶.

Nesse contexto, é essencial a observância dos procedimentos do direito internacional e dos ordenamentos jurídicos locais para legitimar a decisão estatal na esfera digital, bem como garantir a segurança jurídica no Estado. O respeito à soberania

³⁴ CANADÁ. Court of Appeal for British Columbia. *Equustek Solutions Inc. v. Google Inc.* jun. 2015. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/bc/bcca/doc/2015/2015bcca265/2015bcca265.html>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

³⁵ GOOGLE Inc v. Equustek Solutions Inc. (Equustek I). **Global Freedom of Expression, Columbia University**. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/equustek-solutions-inc-v-jack-2/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

³⁶ MELLO, João Ozorio. Justiça do Canadá diz que decisão sobre Google deve valer no mundo todo. **Consultor Jurídico**, 30 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-30/justica-canadense-decisao-google-valer-mundo-todo>. Acesso em: 23 abr. 2021.

dos Estados, a cooperação e a reciprocidade nas relações internacionais são, igualmente, elementos que saem fortalecidos quando são respeitados os ritos legais no âmbito da *internet*.

Para concluir, sobre medidas inflexíveis, gerais e arbitrárias, visando ao controle total de condutas ou à perfeita e completa eficácia da lei ou decisão na internet, especialmente quando possam ocasionar consequências prejudiciais e imprevisíveis sobre o exercício de outros direitos expressivos, o professor Lucas Borges de Carvalho alerta que:

(...) embora possam parecer necessárias em um caso concreto, medidas extremas podem criar precedentes perigosos, incentivando uma corrida jurídica rumo aos mais baixos e frágeis parâmetros jurídicos, que podem justificar a imposição de ordens de censura globais ou outras espécies de medidas autoritárias, com efeitos nefastos sobre a internet.³⁷

³⁷ CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, p. 213-235, set. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2183>. Acesso em: 23 abr. 2021.

2. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os desafios que gravitam em torno do estudo da liberdade de expressão iniciam-se pelo emprego de suas denominações, que não são poucas. Nos Estados Unidos é utilizada a expressão “liberdade de fala” (*free speech*). Já os alemães adotam uma “liberdade de comunicação” (*Kommunikationsfreiheit*). O sistema interamericano de direitos humanos, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos preferem uma “liberdade de pensamento e expressão”. O sistema europeu de proteção dos direitos humanos trabalha apenas com “liberdade de expressão”.

A Constituição Federal brasileira torna um pouco mais complexa a situação ao defender, em diferentes dispositivos, a liberdade de “manifestação do pensamento”, a liberdade para exercício de “atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” e, por fim, separado da secção dedicada à proteção dos direitos e garantias fundamentais, estabelece um capítulo para a “comunicação social”.

A presente pesquisa irá explorar as interações comunicativas do ângulo do livre acesso e manifestação de opiniões e informações, bem como dos meios e instrumentos de comunicação social nos dias atuais. As especificidades relativas às proteções de expressão artísticas e científicas não serão o foco principal.

2.1 As teorias de liberdade de expressão

Apesar da natureza dogmática dessa pesquisa, de maneira a auxiliar os parâmetros conceituais e normativos que fundamentam o direito de liberdade de expressão, serão sucintamente revisadas as três principais teorias que permeiam tal garantia fundamental.

2.1.1 Teoria da verdade e o mercado de ideias

A teoria da verdade foi fortemente baseada no pensamento e influência de John Stuart Mill. Na visão desse grande pensador, a liberdade de expressão é um importante instrumento para obtenção da verdade em uma sociedade que pode obter, receber e

discutir as mais variadas opiniões existentes sobre todo e qualquer tema, ainda que muitas sejam falsas ou imprecisas³⁸.

Conforme Daniel Sarmiento nos ajuda a entender:

Como um liberal, Mill preocupava-se com a possibilidade de os governos, ainda que a serviço da vontade das maiorias, suprimirem do espaço público posições não ortodoxas ou impopulares sobre questões controvertidas. Mas, para ele, a principal razão para a proteção da liberdade de expressão não estaria ligada ao direito de quem se expressa, mas sim ao interesse de toda a sociedade em ouvir as idéias de cada um, ainda que elas sejam erradas³⁹

Dessa forma, a censura seria um obstáculo ao desenvolvimento social, pois, através do Estado, ainda que dotados de boas intenções, os indivíduos irão cometer falhas e omitir frações da verdade. Como nenhum ser humano é isento de cometer erros, o filósofo britânico advoga que não é possível determinar com certeza que uma determinada ideia seja totalmente equivocada.

Para Mill, impedir a expressão pública de uma ideia, ainda que seja completamente errada, é uma grave falha. Isto porque, o embate que se consolida entre pontos de vista distintos é sempre vantajoso para a comunidade, dado que admite que as concepções certas ganhem força no debate, se aprimorem e continuem vivas nos corações e almas dos indivíduos⁴⁰.

Nessa lógica, a categoria do “livre mercado de ideias” surge nos Estados Unidos transmitindo veementemente que as interações na sociedade devem ser livres, visto que as “ideias e fatos são combatidos com mais ideias e fatos e, assim, a verdade é alcançada⁴¹”.

³⁸ FERREIRA, Felipe Grizotto. **Liberdade de expressão na era digital: desafios, perspectivas e aplicações**. Campinas: PUC-Campinas, 2021. P. 38.

³⁹ SARMENTO, Daniel. **A liberdade de Expressão e o Problema do “HATE SPEECH”**. P.29. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-e-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 27 jul. de 2021.

⁴⁰ *Ibidem*. P.31.

⁴¹ FERREIRA, Felipe Grizotto. **Liberdade de expressão na era digital: desafios, perspectivas e aplicações**. Campinas: PUC-Campinas, 2021. P. 38.

Em capítulo mais adiante, será visualizado que o pensamento liberal-utilitarista de John Stuart Mill possui grande influência nas decisões da Suprema Corte americana sobre a liberdade de expressão.

É certo que, diante do cenário de pluralismo e divisão social, principalmente nos países ocidentais, onde nem todos acreditam na mesma religião ou têm o mesmo posicionamento político, “não há melhor opção do que o debate racional para a escolha das melhores respostas para a sociedade em relação às questões polêmicas e controversas”⁴².

Nesse contexto, a sociedade participa ativa ou passivamente no debate público, especialmente por meio das redes sociais de hoje, em lugares em que não há restrição de acesso. A possibilidade de manifestar e receber argumentos, políticos ou não, apresentados livremente contribui para a busca da verdade e do conhecimento, não devendo ser coibida pelo Estado.

Ronald Dworkin, mesmo não adotando completamente o mercado livre das ideias, acentua que:

A proteção das expressões de crítica a ocupantes de cargos públicos é particularmente importante. O objetivo de ajudar o mercado de ideias a gerar a melhor escolha de governantes e cursos de ação política fica ainda mais longínquo quando é quase impossível criticar os ocupantes de cargos públicos⁴³

Uma fragilidade dessa teoria consiste nas condições reais da busca da verdade. Grizotto explica que:

A teoria exige uma deliberação racional das controvérsias e uma cooperação entre as partes interessadas, as quais precisam escutar e serem ouvidas simultaneamente. Todavia, como será adiante explorado, a natureza psicológica e cognitiva dos seres humanos nem sempre funcionam racionalmente.

2.1.2 Teoria democrática e Autogoverno

⁴² SARMENTO, Daniel. **A liberdade de Expressão e o Problema do “HATE SPEECH”**. P.32.

⁴³ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana**. Martins Fontes: 2006, p. 324.

Na teoria democrática, “a liberdade de expressão protege apenas informações, ideias e contextos comunicativos pertinentes para promoção da autodeterminação política do povo em uma sociedade”.⁴⁴

Para Alexander Meiklejohn, a democracia é um sistema de autogoverno uma vez que o poder político e social origina-se do povo, o qual estabelece normas e limites para si mesmo⁴⁵. A liberdade de expressão, dessa forma, garante o regime democrático através da proteção de um sólido e robusto espaço público para debates sobre as mais variadas questões envolvendo os atos do governo. Conforme Grizotto nos explica:

Com a possibilidade de criticar o governo e o status quo, somada com a oportunidade de convencimento dos demais cidadãos da possibilidade e necessidade de mudança, seguir as “regras do jogo” passa a fazer sentido.⁴⁶

O âmago da democracia constitui-se de maneira deliberativa e de votação que guia as escolhas adequadas com os fins sociais. Assim, a liberdade de expressão tutela os diálogos imprescindíveis para difundir conhecimentos e ideias que viabilizem os indivíduos a exercerem o papel do voto de maneira sensata, da mesma forma que legitima o regime. Nesse caso, “o Estado seria uma arena para o discurso e debates públicos, ocupando o papel de um moderador neutro”.⁴⁷

Portanto, a teoria democrática, incluindo suas vertentes, considera a liberdade de expressão como componente essencial para o sistema democrático. Os dois grandes impasses da teoria são definir quais as comunicações são indispensáveis para o autogoverno (protegidas constitucionalmente), como também limitar as regulações admitidas.

Como as teorias fundamentam a aplicação da liberdade de expressão, Robert Post verificou que as autoridades judiciárias americanas normalmente preferem amparar

⁴⁴ FERREIRA, Felipe Grizotto. **Liberdade de expressão na era digital: desafios, perspectivas e aplicações**. P. 40.

⁴⁵ MEIKLEJOHN, Alexander. **Free Speech and Its Relation to Self-Government**. In: Political Freedom. Westport: Greenwood Press, 1960, p. 03-89.

⁴⁶ FERREIRA, Felipe Grizotto. **Liberdade de expressão na era digital: desafios, perspectivas e aplicações**. P. 40.

⁴⁷ *Ibidem*.

a liberdade individual de atuação contra regulações do debate público, com a finalidade de proteger a plenitude da democracia e o pensamento público⁴⁸.

Assim, a restrição de argumentos e ideias estipula limites ao debate público, impedindo que determinado indivíduo ou grupo que diverge possa se revoltar contra determinada política ou conduta estatal. A censura dismantela, dessa maneira, o próprio papel do discurso público, de manter a democracia inabalada numa sociedade heterogênea.

Ronald Dworkin defende essa linha ao declarar que até mesmo os extremistas e os que negam o holocausto devem ter a liberdade de expressão assegurada. Para o filósofo, a legitimidade de um governo está condicionada a tal liberdade, de forma que um regime não é democrático se o Estado inabilita categoricamente um indivíduo a expressar suas crenças sobre alguma lei ou política.⁴⁹

2.1.3 Teoria da autonomia do indivíduo

A última teoria, defendida principalmente por Ronald Dworkin, percebe a liberdade de expressão como um valioso direito fundamental na medida em que a comunicação social constitui necessariamente o estado humano. Quando se impossibilita uma pessoa de expressar suas convicções e percepções, de falar o que sente e o que idealiza, limita-se o potencial de realizar-se como indivíduo e de alcançar os planos que almeja na vida. Nessa esteira de pensamento, Sarmiento afirma:

Trata-se de uma das mais graves violações à autonomia individual que se pode conceber, uma vez que nossa capacidade de comunicação – nossa aptidão e vontade de exprimir de qualquer maneira o que pensamos, o que sentimos e o que somos – representa uma das mais relevantes dimensões da nossa própria humanidade.⁵⁰

Destarte, somente a própria pessoa adulta, e não o Estado, tem o poder de selecionar o que ela pode ouvir ou ler para formar sua própria opinião, sendo inegável o

⁴⁸ POST, Robert. **Reconciling Theory and Doctrine in First Amendment Jurisprudence**. 2000.

⁴⁹ DWORKIN, R. Even bigots and Holocaust deniers must have their say. **The Guardian**, 2006. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2006/feb/14/muhammadcartoons.comment>. Acesso em: 27/07/2021.

⁵⁰ SARMENTO, Daniel. **A liberdade de Expressão e o Problema do “HATE SPEECH”**. P. 38.

direito ao acesso às informações e convicções presentes na comunidade sobre cada assunto. Conforme destaca Dworkin, o “Estado insulta seus cidadãos e nega a eles a sua responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas.”⁵¹

O filósofo ainda defende que a liberdade de expressão é um direito político essencial a todos os cidadãos, não podendo ser negado sob nenhuma circunstância pelo governo:

A maioria das teorias políticas vigentes também reconhece direitos individuais distintos como trunfos capazes de influenciar essas decisões políticas, direitos que o governo é obrigado a respeitar caso por caso, decisão por decisão. Esses direitos políticos podem ser essenciais, como o direito de cada cidadão a ter seu voto considerado igual ao de qualquer outro cidadão, ou a ter garantida sua liberdade de expressão ou de consciência, mesmo quando a violação de tais direitos pudesse contribuir para o bem-estar geral. Ou direitos mais diretamente provenientes da moral pessoal, como o direito a ser indenizado por danos causados pela negligência de outra pessoa. A integridade detém seu olhar sobre essas questões de princípio: o governo deve ter uma só voz ao se manifestar sobre a natureza desses direitos, sem negá-los, portanto, a nenhuma pessoa em momento algum.⁵²

Neste sentido, o Estado desfavorece a autonomia individual ao restringir ou limitar a propagação de alguma manifestação não só política, mas em todas as áreas sociais. Assim, afeta tanto os censurados, impedidos de se manifestarem livremente, como também a sociedade em geral, que fica tolhida do acesso a determinadas expressões.

2.2 A manifestação de pensamentos na internet

É necessária a análise de como as comunicações entre as pessoas e a comunidade global ocorrem na internet, já que essas interações são importantes para a humanidade, de acordo com as teorias e conceitos estudados.

A internet revolucionou a dinâmica das comunicações sociais e, assim, da liberdade de expressão. Através dela, se tornou possível a conexão de redes independentes, tanto de esferas públicas como privadas, de diferentes formas

⁵¹ DWORNIK, Ronald. “**Why Speech Must be Free**”. In: *Freedom’s Law: The Moral Reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1996, p. 200.

⁵² DWORNIK, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 286.

tecnológicas (cabo, rádio, wireless etc.).⁵³ Assim, a internet é uma “complexa e multinível rede de computadores de escala mundial”.⁵⁴

O exercício da liberdade de expressão alcança um novo patamar nesse ousado cenário. O progresso e a expansão da internet e dos computadores permitiu a criação de um ambiente nunca explorado antes pela sociedade, bastante propício para as difusas manifestações públicas sobre as políticas ao redor do globo.

59,5% da população global são usuários ativos da internet.⁵⁵ No Brasil, 82% das casas têm acesso à internet.⁵⁶ Em nenhum outro momento da história houve tamanha possibilidade de acesso a incontáveis ideais e pensamentos diversos. Para os defensores ferrenhos do mercado de ideias é um paraíso, todavia, essa sobrecarga de informações, na maioria das vezes, não é digerida corretamente.

Como já citado, a internet e as redes sociais são transnacionais, permitindo a interação sem fronteiras.⁵⁷ O debate público, devido a essa significativa característica, está, cada vez mais, internacional, gerando diálogos entre um mesmo país, uma zona inteira, todo o mundo. Dessa forma, por exemplo, um grupo de pessoas num país pode acompanhar e apoiar movimentos sociais de uma outra nação, não importando o tempo e o espaço físico, devido a era digital.

O compartilhamento e a cobertura sobre fatos políticos e sociais expressivos são também facilitados. A internet democratizou a produção de informações, o que antes era dominado somente por jornalistas com formação especializada, em conjunto com

⁵³ LEINER, Barry M. et al. **A brief history of the internet**. 2009, p. 29.

⁵⁴ FERREIRA, Felipe Grizzotto. **Liberdade de expressão na era digital**: desafios, perspectivas e aplicações. P. 45.

⁵⁵ POPULAÇÃO digital global em janeiro de 2021. **Statista**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>. Acesso em: 28/07/2021.

⁵⁶ PESQUISA mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. **Governo Federal**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 28/07/2021.

⁵⁷ BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. 2004, p. 7. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1239&context=fss_papers. Acesso em: 28/07/2021.

algumas organizações. Hoje, qualquer indivíduo com acesso à internet pode publicar conteúdo que eventualmente alcance indivíduos de todo o planeta.⁵⁸

Contudo, embora a clássica e entusiasmada “declaração de independência do ciberespaço”⁵⁹ acreditava que, enfim, os governos e nenhuma outra entidade poderia intervir contra a liberdade de expressão com o advento da internet, não demorou para surgir algumas amarras nas comunicações sociais no ambiente digital, que será visto mais adiante.

As chamadas mídias sociais são, sem dúvidas, as plataformas digitais mais amplamente utilizadas, interferindo de maneira online nas interações públicas sociais e transformando profundamente o debate público e manifestações políticas.

Caio Miachon Tenorio defende que o cidadão que exerce a crítica participa automaticamente do debate público, por meio do direito à liberdade de expressão. Além disso, afirma que a internet, um dos meios de comunicação mais utilizados dos últimos anos, deve atuar como instrumento de propagação de informações, análises e pontos de vista diversos, devendo os cidadãos terem “plena liberdade não só para acessarem tais informações, mas para manifestarem livremente suas próprias ideias, críticas e pontos de vista na arena pública”.⁶⁰

Com o aumento exponencial de expressões ideológicas conflitantes, cresce também o número de atritos e rumores na era digital, fortalecendo as tensões comunicativas. As declarações extremistas e radicais, os insultos, as inverdades, os boatos foram, conseqüentemente, ampliados na atmosfera da internet.

Assim, após o desenvolvimento da internet por pesquisadores e empresas privadas, chegou a vez dos Estados articularem seus processos regulatórios, tendo em vista o aparecimento de conflitos, com a possibilidade de um controle sobre os conteúdos disponíveis. Em muitas situações, as regulações nacionais focam em

⁵⁸ *Ibidem*, p. 8.

⁵⁹ BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Feb., 1996.

⁶⁰ TENORIO, Caio Miachon. **Internet, Liberdade, Censura e Eleições**. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-cientifica-virtual-da-esa-ed-29.pdf>. Acesso em: 13/07/2021.

proteções socialmente legítimas e combate a ilegalidades na internet, como crimes de racismo no ciberespaço. Entretanto, outras vezes o propósito do Estado não é tão nítido, e pode ocasionar a censura.

Agora, é possível averiguar como essa complexa e caótica questão tem sido encarada pelos principais modelos normativos da liberdade de expressão.

2.3 Liberdade de expressão no sistema estadunidense

A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América é direta ao assegurar que “[o] Congresso não deverá fazer nenhuma lei restringindo a liberdade de fala, ou da imprensa”.⁶¹ Entretanto, somente a partir do século XX tal garantia passou a ser profundamente debatida, protegida e valorizada em solo americano, considerada como “liberdade preferencial”⁶² pelo sistema estadunidense. Além disso, considera-se que o termo “Congresso”, de acordo com Geoffrey R. Stone, não significa apenas o Congresso Nacional, mas também o executivo e o judiciário como sujeitos limitados pela 1ª Emenda⁶³.

Discursos políticos são as manifestações de mais alto valor. Essa constatação fica clara na decisão da Suprema Corte, no caso *Brandenburg vs Ohio* (1969), que um discurso político só poderia ser restringido quando representar um “perigo claro e iminente”.⁶⁴ Discursos de ódio enquanto manifestação política geralmente estão abarcados na proteção. Contra essa prática, utilizam tradicionalmente a elaboração de mais debates na esfera pública. Constituiu-se, assim, uma sólida jurisprudência nos Estados Unidos no sentido da proteção constitucional reforçada a declarações e

⁶¹ Tradução livre de: "*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.*" O restante do texto do dispositivo que fala dos demais direitos fundamentais foi omitido de forma proposital por uma questão de clareza.

⁶² TRIBE, Laurence H. **American Constitutional Law**. West Academic, 1999. P. 769-784.

⁶³ STONE, Geoffrey R. **Free Speech in the Twenty-First Century: Ten Lessons from the Twentieth Century**. 2008, p. 27. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=8012&context=journal_articles Acesso em: 13/07/2021.

⁶⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Brandenburg v. Ohio**, 1969. Em inglês: "*clear and presente danger*".

expressões com abordagens políticas em sentido amplo, em detrimento da garantia de direitos como honra e privacidade.

Nesse sentido, um dos mais famosos precedentes, foi *New York Times vs. Sullivan*⁶⁵. Um manifesto de pessoas do movimento afro-americano foi divulgado, apresentando e pontuando diversas questões, dentre elas denúncias de transgressões de direitos civis desse grupo social. Os alvos das declarações eram, principalmente, os policiais, que, pelos relatos publicados, reprimiam eventualmente os afro-americanos. Entretanto, verificou-se que muitas afirmações eram mentirosas, excessivas ou enganosas.

O New York Times recorreu à Suprema Corte, depois de ser condenado por difamação nas duas instâncias, através da ação interposta por Sullivan, um dos responsáveis pela polícia de Montgomery. Por meio da publicação do manifesto em forma de anúncio, o grupo “expressou opinião, recitou queixas, protestou contra abusos e procurou apoio financeiro em nome de um movimento cuja existência e objetivos são assuntos de maior interesse e preocupação pública”.⁶⁶

Ficou acertado nesse caso e no Direito Constitucional estadunidense que, os funcionários públicos só podem auferir indenizações por danos se conseguirem provar que o indivíduo agiu com dolo real (*actual malice*) ou eventual (*reckless disregard of whether it was false or not*), mesmo diante de afirmações inverídicas que atinjam as suas imagens. O jornal não conferia as fontes dos anúncios, conseqüentemente não sabia da falsidade das declarações, tampouco agiu com negligência, por acreditar no grupo político que assinou. Dessa forma, não haviam provas necessárias de uma malícia atual para condenação de responsabilização civil por difamação (rumores e *fake news* em geral).

Este mesmo padrão foi ampliado para pessoas que, embora não sendo autoridades de órgãos públicos, tenham uma posição de destaque na comunidade, como técnicos de time de futebol americano (*Curtis Publishing Co. vs. Butts* - 388 U.S. 130

⁶⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, *New York Times Co. V. Sullivan*, 1964.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 266. Tradução literal de: “*It communicated information, expressed opinion, recited grievances, protested claimed abuses, and sought financial support on behalf of a movement whose existence and objectives are matters of the highest public interest and concern*”.

(1967) e advogados em casos notáveis (Gertz vs. Robert Welch Inc. - 418 U.S. 323 (1974)).

Assim, a proteção é mínima para os agentes públicos, as pessoas com notoriedade na sociedade e aqueles que participaram da tentativa de resolver a controvérsia, que tenham se sentido ofendidos por algum discurso difamador de cunho político envolvendo aqueles.

Acerca do tema, Lewis disserta:

O caso New York Times vs Sullivan revolucionou a legislação sobre difamação nos Estados Unidos. O que sempre havia sido uma questão de legislação Estadual, passou a ser na maioria dos casos decididos a depender do direito constitucional federal. A velha doutrina do Commow Law que impunha aos acusados de difamação o ônus de provar a verdade foi revogada; as decisões após o caso Sullivan deixaram claro que, para vencer, o querelante tinha que provar a falsidade e provar a culpa por parte do autor ou responsável pela publicação, e não apenas um erro inocente.⁶⁷

Com efeito, no caso Brandenburg vs. Ohio, Brandenburg, líder da Ku Klux Klan no estado de Ohio, ao dar uma entrevista a um repórter televisivo, ao mesmo tempo em que os indivíduos da organização praticavam seus rituais, encapuzados queimando cruzeiros, afirmou publicamente palavras contra negros e judeus, sugerindo que os negros voltassem a África e os judeus para Israel⁶⁸. Além disso, foi transmitido também que o movimento poderia tentar reagir caso os políticos americanos continuassem a prejudicar a raça caucasiana.⁶⁹

No julgamento do caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos reformou a decisão que havia decretado a condenação por apologia ao crime e entendeu, sem adentrar na questão do racismo, que:

As garantias constitucionais da liberdade de expressão e liberdade de imprensa não permitem que o Estado proíba a defesa do uso da força ou da violação da

⁶⁷ LEWIS, Anthony; **Liberdade para as Ideias que Odiamos** – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana; tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011, p.74.

⁶⁸ Brandenburg v. Ohio, 395 US 444. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/#annotation>. Acesso em: 29/07/2021.

⁶⁹ LYND, Staughton. Comments “Brandenburg v. Ohio: A Speech Test For All Seasons?” Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3869&context=uclev> Acesso em: 29/07/2021.

lei, exceto quando esta defesa seja direcionada a incitar ou promover ação ilegal, e seja adequada ao incitamento ou à produção desta ação.

Dessa maneira, decidiu que a lei do estado de Ohio era inconstitucional, porque acreditava que ela sancionava a proteção de uma ideia, o que seria totalmente incompatível com a liberdade de expressão. Por mais reprovável que fosse a declaração - protegidas pela liberdade de expressão, não incitava a prática de ato ilegal e iminente (*imminent Lawless action*). Assim, não seria papel do Judiciário restringir a liberdade de expressão fundamentado num juízo de valor acerca das expressões utilizadas, conforme posicionamento do Tribunal.⁷⁰

Rawls, ironicamente diz que, “evidentemente, a expressão política que expressa doutrinas que rejeitamos ou consideramos contrárias a nossos interesses muito facilmente nos parecerá perigosa”⁷¹. Nesse sentido, a teoria do *imminent Lawless action*, usada pela Suprema Corte americana, garante profundamente a liberdade de expressão, necessitando de uma postura neutra do Estado em relação ao conteúdo do discurso. O Estado somente pode julgar os efeitos decorrentes da expressão⁷².

Vale também mencionar o caso do ano de 1977, ocorrido em um bairro chamado Skokie, ocupado majoritariamente por judeus, incluindo sobreviventes do Holocausto, quando o Partido Nacional Socialista organizava uma passeata com indivíduos usando variados símbolos nazistas, cartazes a favor de Hitler e contrários aos judeus⁷³.

As autoridades judiciárias locais não permitiram que o movimento se realizasse, por meio de expedição de ordens para barrar os neonazistas de “marchar, caminhar ou realizar desfiles com o uniforme do Partido Nacional Socialista da América ou exibindo a suástica”, e de “distribuir panfletos ou disponibilizar materiais incitando ou

⁷⁰ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: Como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. Brasília: IDP/Saraiva jur, 2018. P. 97

⁷¹ RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 414.

⁷² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: Como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. Brasília: IDP/Saraiva jur, 2018. P. 64.

⁷³ 432 U.S. 43, 1977, Partido Nacional Socialista Versos Skokie. Teor disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?court=us&vol=432&invol=43>. Acesso em 30/07/2021.

promovendo o ódio contra Judeus ou contra pessoas de qualquer fé ou ascendência, raça ou religião".⁷⁴

Os membros do partido apelaram contra a referida decisão, alegando ofensa à liberdade de expressão garantida na Primeira Emenda da Constituição americana. Entretanto, a Corte Estadual não conheceu do recurso. A Suprema Corte, por questões processuais, concedeu a permissão para a realização da marcha, até que o recurso fosse julgado na esfera estadual.

Embora o caso citado tenha cuidado mais de questões processuais, observa-se que o posicionamento jurisprudencial consolidou o entendimento que tende a ser inconstitucional as limitações impostas aos discursos e expressões políticos fundados no ponto de vista do manifestante. Dessa forma, nem mesmo os pensamentos defendidos por Hitler ou pelo Ku Klux Klan podem ser censurados ou sancionados, diante da concepção de “que o Estado deve adotar uma postura de absoluta neutralidade em relação às diferentes idéias presentes na sociedade, ainda que considere algumas delas abjetas, desprezíveis ou perigosas”.⁷⁵

Tratando-se especificamente de expressões de ações e ideias contra a imagem da comunidade, o assentado pela Suprema Corte no caso *Texas vs. Johnson* (1989)⁷⁶ também teve influência da doutrina liberal.

Próximo a uma convenção do Partido Republicano, um grupo de pessoas se organizaram para protestar contra as políticas e condutas do então presidente Ronald Reagan. Gregory Lee Johnson, um dos críticos ao Governo, ao fim do evento, queimou a bandeira americana, ato considerado ilegal no Estado do Texas. Processado e julgado criminalmente, Johnson foi condenado a cumprir a pena de prisão e a pagar uma multa por desrespeitar a bandeira.

⁷⁴ 432 U.S. 43, 1977, caso *National Socialist Party vs. Skokie*, conhecido como Caso Skokie. Inteiro teor disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?court=us&vol=432&invol=43>. Acesso em 29/07/2021.

⁷⁵ SARMENTO, Daniel. **A liberdade de Expressão e o Problema do “HATE SPEECH”**. P.10.

⁷⁶ *Texas v. Johnson*, 491 U.S. 397 (1989). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/397/case.html>. Acesso em: 30/07/2021.

Já na Suprema Corte, a maioria dos *Justices* concluiu no julgamento do caso que “o governo não pode proibir a expressão verbal ou não verbal apenas porque a sociedade a considera ofensiva ou desagradável”, utilizando-se novamente do princípio da neutralidade do Estado acerca dos discursos e atos que envolvam a liberdade de expressão, defendido por Mill e Dworkin.

A ideia defendida por Dworkin retrata perfeitamente o conteúdo do principal voto do caso: “não podemos aprovar o princípio de que uma opinião pode ser proibida quando os que estão no poder têm a certeza de que ela é falsa ou de que algum grupo será profunda e compreensivelmente melindrado se essa opinião for publicada”.⁷⁷ O filósofo ainda admoesta, afirmando: “Tome cuidado com princípios em que você só pode confiar se forem aplicados por aqueles que pensam como você”.⁷⁸

O Tribunal máximo afirma que “se existe um princípio básico subjacente à Primeira Emenda, é o de que o governo não pode proibir a expressão de uma ideia simplesmente porque a sociedade a considera por si só ofensiva ou desagradável”, em defesa da liberdade de expressão.

Ademais, é esclarecido que não há, no “livre mercado de ideias”, discursos proibidos, ideias indiscutíveis ou falas censuradas, por mais significativos que sejam: “A Primeira Emenda não garante que outros conceitos virtualmente sagrados para a Nação inteira – como o princípio de que a discriminação com base na raça é odiosa e destrutiva – não serão questionados no mercado de ideias”. A Suprema Corte arremata a questão, solucionando a maneira de combater atos ofensivos:

O caminho para preservar o papel especial da bandeira não é punir aqueles que pensam diferente sobre isso. É persuadi-los de que estão errados. (...) Nós não consagramos a bandeira punindo o desrespeito a ela, pois assim nós diluímos a liberdade que esse amado símbolo representa.

Como se percebe, a jurisprudência da Suprema Corte americana acerca da liberdade de expressão garante e reafirma a não restrição indevida de ideias,

⁷⁷ DWORKIN, Ronald. O Direito da Liberdade. A leitura moral da Constituição Norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 361.

⁷⁸ *Ibidem*.

privilegiando a noção de neutralidade do Estado e favorecendo, de forma imparcial, o debate público.

2.4 Liberdade de expressão do ponto de vista internacional

Utilizados como parâmetro para analisar a conformidade das autoridades judiciárias nacionais com a observância dos direitos humanos, o presente trabalho irá expor relatórios especiais e notórios julgamentos de casos internacionais acerca do direito à liberdade de expressão, revelando o desempenho global de defesa de tal direito, principalmente em situações que envolvem a atuação de instituições e autoridades públicas.

Demonstrando o compromisso com esse direito, o Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão é encarregado de publicar informes que esclarecem assuntos jurisprudenciais e conceituais da liberdade de expressão, advertindo países membros que não seguem as regras internacionais. De modo similar, a Relatoria Especial para a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), responsável por assessorar a Comissão, também emite informes anuais, sistematizando a jurisprudência e o conhecimento acerca da matéria e formulando recomendações aos Estados americanos.

Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos realiza um importante trabalho em defesa desse direito fundamental e já condenou vários países membros da Organização dos Estados Americanos a indenizarem as vítimas e a oferecerem políticas de consolidação e proteção da liberdade de expressão na nação.

Segundo a CIDH, em primeiro lugar, trata-se de um direito individual inerente a primeira e mais relevante liberdade: “o direito de pensar por conta própria e compartilhar com os outros o nosso pensamento.”⁷⁹ Em segundo lugar, a liberdade de expressão tem estreita e indissolúvel ligação com o regime democrático, que permite, estimula e defende a livre circulação de ideias e expressões plurais. À vista disso, os Relatores para a Liberdade de Expressão da ONU, da OSCE e da OEA, em sua primeira

⁷⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão. 2009, p. 2.

Declaração Conjunta em 1999, certificaram que “a liberdade de expressão é um direito humano internacional fundamental e componente básico da sociedade civil baseada nos princípios democráticos”. Em terceiro lugar, a liberdade de expressão é peça-chave para a prática dos demais direitos fundamentais, como à liberdade religiosa, à participação política, à educação, à identidade étnica ou cultural, e à igualdade (OEA, 2009, p. 3-4).

Diante das três funções provenientes da liberdade de expressão, percebe-se que tal direito não é apenas individual, mas também coletivo, como afirmado pela jurisprudência da Corte Interamericana. No caso *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*, foi assentado que a liberdade de pensamento e expressão, protegida pelo art. 13 da Convenção Americana, alcança não somente a liberdade de expressar suas próprias concepções, mas também a de procurar, receber e transmitir informações e ideias de toda natureza. Por conseguinte, considerando essa dupla dimensão, como direito individual, a liberdade de expressão obsta alguém ser impedido, de forma arbitrária, a expressar seus pensamentos; como direito coletivo, evita que a sociedade seja tolhida de obter alguma informação e de ter acesso a convicções alheias.

As duas dimensões da liberdade de expressão devem ser igual e simultaneamente protegidas de forma plena, não podendo cancelar uma delas sob alegação de resguardar a outra. Assim, a Corte Interamericana afirma que:

[N]ão seria lícito invocar o direito da sociedade a estar informada com veracidade para fundamentar um regime de censura prévia supostamente destinado a eliminar as informações que seriam falsas a critério do censor. E também seria inadmissível, sobre a base do direito a difundir informações e ideias, que se constituíssem monopólios públicos ou privados sobre os meios de comunicação para tentar moldar a opinião pública segundo um só ponto de vista.⁸⁰

Ademais, conforme o entendimento da CIDH, em princípio, independentemente do seu conteúdo e de sua aceitabilidade pela comunidade ou pelo Estado, todos os tipos de discurso devem ser protegidos. Isso porque o Estado tem a “obrigação primária” de neutralidade em relação aos discursos e o dever de garantir que não sejam eliminados *a*

⁸⁰ Corte I.D.H., A Associação Obrigatória de Jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A, N° 5, § 33.

priori do debate público pessoas, grupos ou ideias. Assim, a regra é que a liberdade de expressão seja expandida, inclusive, para propagação de ideias ofensivas, chocantes ou perturbadoras (OEA, 2009, p. 10).

Apesar da proteção geral sobre qualquer tipo de discurso, a jurisprudência interamericana admite discursos que ela identifica de “especialmente protegidos”. Devido ao valor neles contidos para o exercício de outros direitos fundamentais e a preservação da democracia, o discurso político sobre assuntos de interesse público e o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções, e sobre candidatos a cargos públicos, recebem um tratamento especial de cobertura.

A Comissão Interamericana defende que em uma democracia, as condutas do Estado, por meio de seus agentes, devem ser supervisionadas, discutidas e controladas com rigor pela sociedade em geral, suscitando, assim, a transparência nas ações dos funcionários públicos na gestão pública. Verifica-se que o apropriado funcionamento da democracia exige uma ampla circulação de notícias, opiniões e ideias sobre assuntos de interesse comum, que auxilia, por exemplo, no combate à corrupção (OEA, 2009, p. 11).

Nesse sentido, em uma sociedade democrática, os agentes públicos se colocam voluntariamente em posição de maior vulnerabilidade por estarem expostos a exigentes avaliações públicas sobre a importante atividade que exercem. Assim, as expressões e declarações relacionadas a eles devem ser amplamente protegidas, devido a fiscalização da gestão pública, além do fato de que esses agentes têm uma grande capacidade de rebater as afirmações ditas sobre eles, através da influência social que possuem e dos meios de comunicação (OEA, 2009, p. 14).

Como consequência, o discurso de natureza política e o discurso sobre funcionários públicos possuem máxima proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em conformidade com a CIDH, o que provoca o dever de uma maior abstenção do Estado em restringir expressões de pensamentos e que os funcionários públicos necessitam desenvolver uma “margem maior de tolerância perante a crítica”.

Nesse sentido, a jurisprudência interamericana tem destacado que o impedimento da realização de denúncias sobre agentes públicos ou a sua intimidação gera uma violação da liberdade de expressão em suas dimensões individual e coletiva; e que, em um sistema democrático, a imprensa tem direito de comunicar livremente e criticar os funcionários do Estado, e a população tem o direito de ser informada sobre diferentes perspectivas do que ocorre na sociedade. Exemplo dessa determinação ocorre no caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*. Palamara havia sido condenado penalmente por desacato, em razão de declarações críticas que fez em desfavor dos funcionários da justiça penal militar que o processavam.⁸¹ A Corte Interamericana determinou que era “lógico e apropriado que as expressões concernentes a funcionários públicos ou a outras pessoas que exercem funções de natureza pública gozem, nos termos do artigo 13.2 da Convenção [Americana], de uma maior proteção que permita uma margem de abertura para um debate amplo, essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático”.

Nesse mesmo sentido, no caso *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, a Corte Interamericana se posicionou no sentido que merecia especial proteção a cópia fiel em um jornal local de declarações publicadas na mídia europeia, que acusavam seriamente um representante diplomático costa-riquenho de cometer graves crimes, comprometendo sua reputação. Tais delitos se referiam a supostos pagamentos de propina pelo funcionário público da Costa Rica.

A Corte Interamericana, ressaltou que, em relação às restrições toleráveis à liberdade de expressão, deve-se sempre diferenciar as expressões referentes a pessoas públicas e as que mencionam a particulares. Também realçou que “a ênfase dessa medida diferente de proteção não está assentada na qualidade do sujeito, e sim no caráter de interesse público das atividades ou atuações de uma determinada pessoa. As pessoas que influenciam em questões de interesse público expuseram-se voluntariamente a um escrutínio público mais exigente, e, conseqüentemente, veem-se expostas a um risco maior de sofrerem críticas, uma vez que suas atividades saem do domínio da esfera privada para inserir-se na esfera do debate público”.⁸²

⁸¹ Corte I.D.H., *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, N° 135, § 83-84;

⁸² Corte I.D.H., *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, N° 107, § 129.

No caso *Kimel Vs. Argentina*, a Corte Interamericana discutiu sobre o jornalista e escritor argentino Eduardo Kimel, que escreveu e publicou um livro no qual criticava firmemente a postura de um juiz que tinha tido a missão de analisar uma chacina contra religiosos na época da ditadura militar. O autor acusava, no livro, que o juiz Rivarola havia sido complacente com a ditadura, uma vez que "paralisou a investigação" devido a evidências de que o crime havia sido mandado por militares de altos escalões. Com a publicação do livro, Rivarola processou penalmente Kimel por calúnia, que derivou na sua condenação à prisão e a indenização monetária.

A Corte Interamericana deliberou que, nesse caso, houve uma violação do artigo 13 da Convenção Americana, pois o poder sancionador do Estado foi utilizado de maneira "desnecessária e desproporcional", levando em conta que "a crítica de Kimel estava formulada sobre temas de notório interesse público", e que "o livro em questão se referia às atuações de um juiz no exercício de seu cargo". A esse respeito, a Corte Interamericana destacou que em seu estado de funcionário público, o juiz criticado estava exposto a um patamar mais amplo de crítica pela opinião da sociedade; que "[o] controle democrático pela opinião pública fomenta a transparência das atividades estatais e promove a responsabilidade dos funcionários sobre sua gestão pública", pelo qual estes devem evidenciar "maior tolerância diante de afirmações e apreciações externadas pelos cidadãos no exercício de tal controle democrático", uma vez que "essas são as demandas do pluralismo próprio de uma sociedade democrática, que requer a maior circulação de notícias e opiniões sobre assuntos de interesse público"; e que na discussão sobre assuntos de interesse comum, a Convenção Americana protege tanto as expressões inofensivas e bem recebidas pelo crivo da comunidade, quanto "aquelas que chocam, irritam ou inquietam os funcionários públicos ou um setor específico da população", posto que "em uma sociedade democrática, a imprensa deve informar amplamente sobre questões de interesse público, que digam respeito a bens sociais, e os servidores devem prestar contas de sua atuação no exercício de suas tarefas públicas".⁸³

2.4.1 Restrições admitidas no âmbito internacional

⁸³ Corte I.D.H., Caso Eduardo Kimel. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, N° 177, § 87 e 88.

Com o crescente uso da Internet, principalmente por meio das redes sociais, a possibilidade do exercício pleno da liberdade de expressão nunca esteve tão próxima, permitindo uma grande visibilidade ao que há de melhor e de pior no que se refere à opinião. Contudo, conforme o relator especial da ONU adverte, o rígido controle de conteúdo na internet pelo Estado ameaça o direito do cidadão de se manifestar livremente e lembra que, independentemente de ser no mundo digital, os direitos humanos devem ser observados.⁸⁴ Ele afirma que os temores sobre boatos, abuso online, e discursos de ódio levaram alguns governos a serem excessivos na regulação de conteúdo.

Tanto as Nações Unidas quanto as Organizações dos Estados Americanos, são bastante rigorosas na interpretação e identificação dos discursos não protegidos pelos seus respectivos tratados. Ambas mostram-se atentas em não conceder expansões excessivas do conceito de “discurso de ódio”, de forma a não reprimir o debate público sobre assuntos delicados, nem induzir um ambiente de autocensura que limita a liberdade para abrangê-los em termos convincentes.

Em conformidade com o princípio da neutralidade da regulação, o discurso somente pode ser alvo de intervenção estatal diante de um risco sério e iminente, como incitamento de atitudes violentas ou discriminatórias.⁸⁵

É consenso, do ponto de vista internacional, que as restrições à liberdade de expressão somente podem ser realizadas na forma de responsabilidades posteriores, e jamais através de censura prévia, como afirmado expressamente no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, qualquer limitação à liberdade de expressão deve observar três aspectos:

- (1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos

⁸⁴ RELATOR da ONU avisa que moderação de discurso na internet ameaça liberdade de expressão. **ONU News**, 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/07/1631712>. Acesso em: 10/08/2021.

⁸⁵ Report of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression. [A/67/357]. 2012. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N12/501/25/PDF/N1250125.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10/08/2021.

imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar.⁸⁶

Assim, por exemplo, no caso *Usón Ramírez Vs Venezuela*, a Corte Interamericana deliberou que o artigo redigido que estipulava o crime de “injúria contra a Força Armada Nacional”, pelo qual Usón havia sido condenado, não atendia os requisitos do princípio da estrita legalidade e, dessa forma, infringiam os artigos 9 e 13.2 da Convenção Americana. Por ter realizado declarações críticas sobre a Instituição em um programa de televisão, Usón Ramírez foi condenado a cumprir pena de cinco anos e seis meses de prisão pelo crime de “insulto contra as Forças Armadas”, previsto no art. 505 do Código de Justiça Militar venezuelano.

Nesse caso, a Corte ressaltou que os termos do dispositivo em comento são vagos e ambíguos e “que não delimita claramente qual é o âmbito típico da conduta delitativa, o qual poderia levar a interpretações amplas que permitiriam que determinadas condutas sejam penalizadas indevidamente através do tipo penal de injúria”. A incerteza gerada pela ambiguidade na formulação do delito pode provocar atitudes arbitrárias perigosas em relação aos direitos fundamentais dos réus⁸⁷.

A jurisprudência interamericana afirma que nos casos em que se determinarem restrições à liberdade de expressão para a proteção dos direitos dos outros, como o direito à honra, é fundamental que esses direitos estejam notadamente lesados ou ameaçados, e é responsabilidade da autoridade que impõe a restrição comprovar isso. Assim, “se não houver uma lesão clara a um direito de outrem, as responsabilidades ulteriores terminam sendo desnecessárias” (OEA, 2009, p. 26).

No mesmo sentido, a Corte Interamericana destaca que também não se pode justificar a imposição de um sistema de controle à liberdade de expressão em nome de uma suposta garantia da retificação e veracidade da informação que a sociedade recebe, uma vez que isso pode se tornar fonte de grandes abusos, e, ao fim, transgride o direito

⁸⁶ Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión**. 2009.

⁸⁷ Corte I.D.H., *Caso Usón Ramírez Vs Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2009. Série C, N° 207, § 56.

que a comunidade tem à informação, o que compreende o direito a estar informada sobre as variadas perspectivas e visões do mundo, e a decidir aquela que achar a mais apropriada (OEA, 2009, p. 26).

A CIDH considera que a aplicação de mecanismos penais para a “proteção da honra ou reputação de funcionários públicos, políticos ou pessoas vinculadas à formação das políticas públicas”, mediante ação judicial ou da condenação penal daqueles que expressam suas opiniões, por tipos penais de calúnia, injúria ou difamação é “desproporcional e desnecessário em uma sociedade democrática” (OEA, 2009, p. 27).

A “ordem pública”, em termos gerais, também não pode ser invocada para fundamentar a violação da liberdade de expressão. Nos termos do tribunal:

“o mesmo conceito de ordem pública reclama que sejam garantidas, dentro de uma sociedade democrática, as maiores possibilidades de circulação de notícias, ideias e opiniões, bem como o mais amplo acesso à informação pelo conjunto da sociedade. A liberdade de expressão se insere na ordem pública primária e radical da democracia, que não é concebível sem o debate livre e sem que a dissidência tenha pleno direito de se manifestar. [...] Também interessa à ordem pública democrática, tal como está concebida pela Convenção Americana, que se respeite escrupulosamente o direito de cada ser humano a se expressar livremente, e o direito da sociedade em seu conjunto a receber informações”.⁸⁸

O conceito só pode ser considerado permissivo para restringir tal direito se houver “causas reais e objetivamente verificáveis, que postulem a ameaça certa e crível de uma perturbação potencialmente grave das condições básicas para o funcionamento das instituições democráticas”. Dessa forma, a Comissão de Direitos Humanos da OEA ressalta que não é suficiente alegar meras especulações sobre eventuais danos para a ordem, nem situações hipotéticas decorrentes de análises das autoridades em relação a situações que não demonstrem claramente uma ameaça grave.

2.5 Liberdade de expressão no Brasil

⁸⁸ Corte I.D.H., A Associação Obrigatória de Jornalistas (Artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985, Série A, N° 5, § 69.

No Brasil, quando se fala em liberdade de expressão e de seu notório papel como condição do regime democrático, apesar das recentes e controvertidas decisões no âmbito do Inquérito das Fake News, estudadas mais especificamente no final do presente trabalho, não há como não mencionar o desempenho do Poder Judiciário, em especial do STF. A seguir, serão ressaltados as considerações e o posicionamento do Tribunal sobre o tema.

A ADI 4.815, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, objetivava a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 do Código Civil, que expressam:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Na ação direta, a então Presidente da República argumentou que o direito de informar não pode ser superior aos direitos personalíssimos, como a honra e a imagem, tampouco infringi-los, destacando o inciso X do art. 5º da Constituição, que estabelece a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

No entanto, no histórico julgamento da referida ADI, para afastar a possibilidade de “censura prévia particular”, o STF, por unanimidade, julgou procedente a ação, definindo ser inexigível a autorização prévia para divulgação ou publicação de obras biográficas por parte da pessoa biografada. Foi destacado pela relatora Ministra Carmen Lúcia que, independentemente de alegação de se estar a tutelar outro direito fundamental, a liberdade de expressão não pode ser limitada pelo Estado ou particular:

2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à

produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada.

3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular.

4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações.

5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa.

6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei.

7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.⁸⁹ (Grifos nossos)

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em voto oral proferido na ADI 4.815 que trata sobre biografias não autorizadas, diz que proteger a liberdade de expressão pode representar, principalmente para as pessoas notáveis na sociedade, como funcionários públicos, ter de coabitar com a “injustiça e até mesmo com a inverdade”.⁹⁰

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2018, trata do tema da liberdade de expressão, humor, sátira e opiniões públicas em relação aos políticos durante o processo eleitoral⁹¹.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815 / DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Min. Carmen Lucia, 10 de jun. de 2015. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/ADI-4815-Voto-Min.-Carmen-Lucia.pdf> . Acesso em: 03/08/2021.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815 / DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Min. Carmen Lucia, 10 de jun. de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf> . Acesso em 13/07/2021.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4451 / DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337&prclID=3938343#>. Acesso em: 02/08/2021.

Relatada pelo ministro Alexandre de Moraes⁹² e discutida em Plenário, a ADI foi proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e impugna os incisos II e III do art. 45 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), assim postos:

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário: [...]
 II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
 III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Por unanimidade, os ministros do STF confirmaram a medida cautelar⁹³ e julgaram procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º, todos do art. 45 da Lei 9.504/1997. Dessa maneira, a Corte afastou a imposição legal às emissoras de rádio e televisão de não propagar exibições de humor, três meses antes das eleições, envolvendo candidatos, partidos e coligações, para evitar que sejam ridicularizados ou satirizados.

Segundo o Congresso Nacional, as restrições estabelecidas na Lei das Eleições tinham como propósito garantir a igualdade nas disputas eleitorais e “assegurar a equidade entre os candidatos e a evitar que as emissoras se utilizem da sua programação para favorecê-los ou prejudicá-los”.

O Ministro Carlos Ayres Britto, no v. acórdão que liberou o humor nas eleições em sede de cautelar, apontou, de forma cristalina, que:

(...) 2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: **não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha**. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade

⁹² O ministro Alexandre de Moraes também é o relator do Inquérito das Fake News.

⁹³ A suspensão em sede de cautelar foi determinada pelo Ministro Ayres Britto em 2010, não tendo a proibição sido aplicada desde então.

de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação. (...)”

5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que **o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado**. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, inciso V. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística. (...). (ADI 4.451-MC, Dje 01.07.2011)⁹⁴. (Grifos nossos)

Passando para o julgamento definitivo, o ministro Alexandre de Moraes afirmou que “quem não quer ser criticado, satirizado, fica em casa, não seja candidato, não se ofereça para exercer cargo político: é uma regra desde que o mundo é mundo”⁹⁵. Conforme o voto do referido ministro, o inciso II pretendia proteger a honra e dignidade das figuras políticas durante o processo eleitoral, proibindo a utilização do humor e sátira em relação a essas pessoas, e o inciso III, de maneira ampla, visava proibir a difusão de opiniões sobre os candidatos.

No entanto, destacou que o *caput* do art. 220 da Constituição Federal é claro ao afirmar que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, prevalecendo acentuadamente a liberdade de expressão, produção e difusão de informações sobre qualquer forma de censura nos meios de comunicação social. Lembrou ainda que, ao se manifestar como “bem entender”, o cidadão pode ser, eventualmente, responsabilizado cível e criminalmente pelos

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Relator: Min. Ayres Britto, 02 setembro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2613221>. Acesso em 13/07/2021.

⁹⁵ STF mantém veto a lei que proibia piada com políticos durante eleição. **JUSBRASIL**, 2018. Disponível em: <https://folhapolitica.jusbrasil.com.br/noticias/592886026/stf-mantem-veto-a-lei-que-proibia-piada-com-politicos-durante-eleicao>. Acesso em: 04/08/2021.

conteúdos e informações propagadas, sem falar da possibilidade do direito de resposta. Entretanto, a Constituição não permite ao Estado restringir a liberdade de expressão, através de censura prévia.

O ministro atrela profundamente, na continuação do seu voto, a garantia constitucional de liberdade de expressão à democracia. Afirma que este direito não deve ser restringido como nos Estados totalitários no século XX (comunismo, fascismo e nazismo), pois tal liberdade permite o pluralismo de ideias, valor essencial para o fortalecimento do regime democrático. Relevante apontar, conforme o voto do ministro, que não cabe, dessa forma, ao Poder Público ter controle prévio nas opiniões, informações ou notícias difundidas nos meios de comunicação que a sociedade tem acesso, por significar “insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas”. Explana que “o poder público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos”.⁹⁶

Alexandre de Moraes reforça, por fim, que a garantia constitucional às expressões de discursos públicos é plena, porém esse fato não simboliza o impedimento de análise posterior e responsabilização por eventuais conteúdos falsos (*fake news*), difamantes ou injuriosos. Ademais, “os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana”, mas não legitima qualquer tipo de censura prévia pelo Estado.

Para Gilmar Mendes, a adoção de medidas que proíbam a divulgação de opiniões, sátiras ou qualquer outra maneira de manifestação que beneficia ou ataca determinado candidato é totalmente “desproporcional e desnecessária”, pois a Constituição apresenta instrumentos de controle *a posteriori*.⁹⁷

O ministro Barroso, na mesma linha, por considerar o tema particularmente relevante, teceu importantes considerações. O ministro defendeu a importância e posição preferencial que deve ter a liberdade de expressão no Direito brasileiro, ou seja,

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4451 / DF. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337&prclID=3938343#>. Acesso em: 03/08/2021.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4451/DF, 2018. p. 129.

em regra ela deve predominar. Isso porque, primeiramente, no passado, houve episódios de censura e desconsideração da liberdade de expressão, como na época da ditadura militar. Em segundo lugar, Roberto Barroso acredita que “a livre circulação de ideias, fatos, informações e opiniões” é necessária para desfrutar de outras garantias fundamentais e, inclusive, para a tomada de decisões elucidadas das pessoas, de forma geral.⁹⁸

Para o referido ministro, mesmo uma informação difundida, dolosamente falsa, que imputa a um candidato fato considerado crime, como pedofilia, não deve ser objeto de censura prévia. A solução adequada, do ponto de vista da liberdade de expressão, seria a “reparação *a posteriori*, com retificação, com o direito de resposta e, eventualmente, até com indenização”.

Ressaltou, por último, que não há democracia sem liberdade de expressão, e que esta não é sinônimo de verdade, tampouco de justiça. A pessoa pública deve se conformar, de certa maneira, com as variadas críticas a ela direcionadas, inclusive daqueles que estejam eventualmente desinformados ou tenham interesses conflitantes.⁹⁹

O Ministro Luiz Fux, atual presidente do STF, em seu voto, observou que a restrição de atuações artísticas e o banimento de difusões de ideias que envolvem agentes públicos claramente entra no campo da censura, ação, sem dúvida, rebatida pela Constituição (arts. 5º, IX, e 220, §2º), em conformidade com numerosos documentos internacionais, como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (arts. 13.2), a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (§ 5) e a carta de princípios constante da Declaração de Chapultepec (§ V).¹⁰⁰ Por conseguinte, a Constituição da República proíbe censurar qualquer tipo de conteúdo ou maneiras de manifestação.¹⁰¹

O ministro Celso de Mello enfatizou no seu voto que:

⁹⁸ *Ibidem*, p. 38-41.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 42.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 67.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 68.

Nenhuma autoridade, mesmo a autoridade judiciária, pode prescrever o que será ortodoxo em política ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento.¹⁰²

¹⁰² *Ibidem.* P. 148.

3. A DECISÃO DO STF E A OFENSA AO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Tendo em vista a contextualização acerca do tema, a fim de demonstrar como as decisões do STF de suspensão global de perfis em redes sociais, no âmbito do Inquérito nº 4.781, transgrediram o direito à liberdade de expressão no Brasil, apesar da impossibilidade do efeito internacional das decisões locais, o caso será testado por dois critérios:

- 1) As decisões do STF violaram a Constituição Federal? (Do Direito Nacional)
- 2) Alguma Convenção de Direitos Humanos em que o Brasil seja signatário foi transgredida? (Do Direito Internacional)

3.1 Do Direito Nacional

Há de se visualizar inconformidade com a constituição quando foi decidido sobre o bloqueio total de contas em plataformas digitais, sob a alegação de suposta propagação de *fake news* que atingem a honra dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, urge substanciar sobre quais respaldos se fez este precedente as alegações inferidas contra críticos dos ministros.

O objeto do Inquérito nº 4.781, conforme despacho inicial do dia 19 de março de 2019, é:

a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.¹⁰³

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 / DF**. Despacho Inicial. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf> Acesso em 05/jul/2021.

Os fundamentos legais para tais alegações, no que se refere a criminalização, como se visualiza presente na decisão do dia 31 de julho de 2020¹⁰⁴, são os arts. 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 288 (associação criminosa), todos do Código Penal e os artigos 18, 22, 23 e 26 da Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), que estatuem que:

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

(...)

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

(...)

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

O ministro relator Alexandre de Moraes, a título de exemplo, destaca na controversa decisão do dia 26 de maio de 2020¹⁰⁵, que determinou o bloqueio de contas dos investigados em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, no âmbito do Inquérito das *Fake News*, alguns dos *tweets* dos perfis, alvos da investigação sobre os supostos crimes contra a honra dos ministros do Supremo Tribunal, abaixo descritos:

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 / DF**. Decisão. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 31 jul. de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-alexandre-moraes.pdf>. Acesso em: 19/07/2021

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.781 / DF. Decisão. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 26 maio de 2021. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 19/07/2021.

Eu expliquei que ESTE tipo de interferência jurídica no Governo Federal iria ocorrer por causa da ação midiático-política de Sérgio Moro, que ganhou força mediante a decisão monocrática de Alexandre de Moraes para suspender a nomeação do diretor da PF. Isto só vai aumentar. (@bernardopkuster, 1 de maio de 2020).

O STF hoje é o maior fator de instabilidade e insegurança jurídica no país. Está claramente a serviço da bandidagem e ignora a Constituição ao inventar interpretação contra a lei. Primeiro criou um crime sem lei e agora inventa teses para anular sentenças da Lavajato (Perfil BiaKicis, 5 de maio de 2020).

O Ministro Toffoli tinha a grande chance de tentar recuperar a imagem já desgastada do STF. Preferiu terminar de jogar a imagem da Corte na Lama. #STFVergonhaNacional (Perfil @filipebarrost, 8 de novembro de 2019).

Errado. Instituições não são a democracia. Instituições representam o Estado de direito. A democracia é vontade popular. Atacar a vontade popular é que é atacar a democracia. E quem tem atacado tanto estado de direito quanto a vontade popular é o STF (Perfil @lpbragançabr, 3 de março de 2020).

O ativismo judicial se aplica mais ao próprio STF que a qualquer outro poder. A maioria dos juízes nunca foi juiz, todos da mesma ideologia, não querem se reformar e ignoram seu descrédito (Perfil @lpbragançabr, 2 de maio de 2020).

Ansioso para ver quem será o mais burro: Maia, Alcolumbre ou Toffoli (Perfil @allantercalivre, 19 de abril de 2020).

O ministro Alexandre de Moraes, argumenta, baseado em depoimentos de alguns parlamentares de oposição ao governo, que haveria a possibilidade da existência de uma associação criminosa que objetiva a propagação de notícias fraudulentas e ataques coordenados nas redes sociais que ofendem o STF. Portanto, chegamos a contestável decisão:

Em razão de todo o exposto, nos termos do artigo 21 do RISTF, DETERMINO:

(...)

2) O bloqueio de contas em redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Instagram, dos investigados apontados no item anterior “1”, necessário para a interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática (...)

Tal ordem de bloqueio de contas vinculadas aos investigados, reiterada em 22 de julho de 2020 e efetivada no território nacional em 24 de julho de 2020, marcou o universo jurídico brasileiro e acarretou em censura, uma vez que críticos dos ministros do STF, dentre eles deputados, jornalistas, empresários e blogueiros, vislumbraram suas contas bloqueadas e retidas por redes sociais, atingindo 16 contas no *Twitter* e 12 no *Facebook*.

Diversos canais de imprensa e comunicação, entretanto, noticiaram que o representante do *Facebook* no Brasil, em nota à imprensa, afirmou que não cumpriria a ordem de suspensão internacional dos perfis. Dessa forma, a entidade privada impossibilitou o acesso às contas a partir de endereços de IP localizados no Brasil, porém manteria a possibilidade de postagem a partir de acesso às contas através de endereços de IP de fora do país, em tese, fora do alcance jurisdicional do ministro. Questiona, de forma indireta, a legalidade da decisão e a obrigatoriedade de cumprimento, com os seguintes argumentos:

Respeitamos as leis dos países em que atuamos. Estamos recorrendo ao STF contra a decisão de bloqueio global de contas, considerando que a lei brasileira reconhece limites à sua jurisdição e a legitimidade de outras jurisdições.¹⁰⁶

O Twitter informou que também recorreria da decisão de Alexandre de Moraes que ampliou o bloqueio às contas.¹⁰⁷

Logo após o anúncio sobre o posicionamento da rede social *Facebook*, o ministro Alexandre de Moraes, por meio da decisão de 31 de julho de 2020, reafirma que a suspensão deve ser “total e absoluta“, pois o bloqueio feito apenas em território nacional, permitia a visualização dos conteúdos no Brasil através de instrumentos permitidos pelo *Facebook*. Determina, por fim, a intimação pessoal do presidente do *Facebook* no Brasil, identificado no documento como Conrado Leister, para cumprimento imediato da ordem de bloqueio internacional das contas, sob pena da imposição da multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por perfil indicado e não bloqueado no prazo fixado, sem prejuízo de sua responsabilização penal pessoal pelo descumprimento da ordem.

A determinação exposta abre precedente perigoso para a liberdade de expressão, já que juízes estrangeiros, por analogia, independente dos limites jurisdicionais

¹⁰⁶ FACEBOOK não cumprirá decisão de bloquear contas bolsonaristas no exterior. **CNN**, julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/220/07/31/facebook-recorre-contrabloqueio-de-contas-bolsonaristas-no-exterior>. Acesso em: 19/07/2021.

¹⁰⁷ MORAES amplia multa e intima presidente do Facebook no Brasil por não cumprir bloqueio de contas bolsonaristas. **G1**, julho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/31/moraes-amplia-multa-e-intima-presidente-do-facebook-no-brasil-por-nao-cumprir-bloqueio-de-contas-bolsonaristas.ghtml>. Acesso em: 19/07/2021.

estudados no início do trabalho, podem ordenar o bloqueio internacional de contas, sob pena de responsabilização penal do executivo local da rede social que não realizar a suspensão absoluta de determinado perfil.

Além disso, as preventivas e abstratas decisões proferidas contêm traços marcantes e característicos da censura prévia. O STF inibiu a expressão de conteúdo por meio de contas virtuais, atribuindo-lhes supostas repercussões contrárias que justificariam a censura. Tal fato anda na contramão dos preceitos constitucionais, o qual, por meio de determinação expressa, interferiu direta e previamente na liberdade de expressão de pensamentos, ao impedir a publicação de opiniões divergentes.

Assim sendo, urge salientar os preceitos que fundamentam a inconstitucionalidade da decisão. Os principais dispositivos constitucionais relacionados à liberdade de expressão, são:

Art. 5º (...)

IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição;

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”.

Assim, a previsão constitucional assevera que é livre a manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, garantindo o acesso à informação, sendo vedada toda e qualquer censura de natureza política e ideológica.

Ou seja, a Constituição Federal de 1988 é clara e faz mais alusão às liberdades do que qualquer outro direito fundamental, corroborando a absoluta excepcionalidade na limitação e cerceamento à liberdade de expressão.

Os instrumentos disponíveis para utilização do Estado para frear o direito fundamental à liberdade de pensamento e de sua expressão são o direito de resposta, a indenização (os dois garantidos pelo art. 5º, inciso V, da CF) ou, eventualmente, a prisão, caso os delitos de injúria, difamação ou calúnia sejam confirmados. Dessa forma, o Poder Público determinará as consequências sempre posteriormente, sendo impossibilitado de impedir a circulação de opiniões e conteúdos que estejam em debate na comunidade.

Com efeito, a censura prévia não está em conformidade com o sistema constitucional brasileiro, o qual consagra ampla liberdade para a atividade de comunicação social. A ordem de bloqueio de contas em plataformas digitais gerou um inquietante efeito silenciador sobre os críticos dos ministros do STF, proibidos e impossibilitados de divulgarem conteúdos, opiniões políticas e informações de qualquer natureza em suas redes sociais, apesar dos precedentes da Corte que envolvem o tema e afirmam a posição preferencial da liberdade de expressão no arcabouço constitucional brasileiro.

Segundo essa linha, o jurista paranaense René Ariel Dotti esclarece, em parecer proporcionado ao Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil:

O Supremo Tribunal Federal, como um dos Poderes da República, não pode estar infenso às manifestações críticas dos cidadãos pelas várias modalidades da liberdade de expressão. (...)

As manifestações populares e pacíficas contra a instituição do Supremo Tribunal Federal como um dos Poderes políticos, não podem ser consideradas como ilícitos penais contra a honra, máxime porque inúmeras decisões manifestamente contrárias ao princípio estabelecido na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 5º: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (...)

O Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, jurado pelo primeiro artigo de nossa Lei Fundamental, assim como o Executivo e o Legislativo jamais poderá deixar de ouvir a voz das ruas como elementar expressão da liberdade de crítica, ainda que envolva em palavras, gestos ou sinais grosseiros (...) não se pode exigir, do homem do povo, uma das vítimas indefesas do

atraso da Justiça, o refinamento de linguagem própria das tribunas das Cortes Judiciárias, nas quais a elegância de trato, não raro, assume os contornos da vassalagem profissional em busca do voto.¹⁰⁸

Nessa perspectiva, é fundamental que “o combate às “fake news” dá-se pelos meios legais e pela boa imprensa, que rapidamente podem levar a correta notícia à população”¹⁰⁹ e eventuais conteúdos falaciosos ensejam o direito de resposta e à indenização, mas não com a brusca e violenta remoção, caracterizando em censura prévia.

3.2 Do Direito Internacional

Neste desenho, as decisões que determinaram o bloqueio global de contas em redes sociais não só transgridem a Constituição Federal, mas também os Tratados Internacionais aos quais o Brasil é signatário. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificados em 1992, foram violados em diversos aspectos.

O Pacto de São José de Costa Rica, como também convencionada, reafirma seu propósito de consolidar no Continente Americano, “dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”.

Estabelece os direitos essenciais da pessoa humana, como não derivadas do fato de ser nacional de um ou outro Estado, mas sim do fato de ser dotada do atributo de “pessoa humana”, motivo pelo qual justifica-se a proteção internacional por este Pacto emanado. Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, serve de alicerce para reforçar as proteções individuais e coletivas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente os Direitos Fundamentais estes, como Direitos Humanos incorporados ao ordenamento jurídico do país.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 572 / DF**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755791517>. P 299.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo 907. ADI 4451/DF, 2018.

Primeiramente, a decisão do STF viola o artigo 13 do Pacto de São José, que trata da “Liberdade de pensamento e de expressão” (colocada em xeque no curso do Inquérito nº 4.781) e, no caso, principalmente no que concerne à censura prévia:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores (...)
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Em referência ao artigo 13 da Convenção Americana, a CIDH ressaltou que ele “é uma indicação da importância atribuída por aqueles que redigiram a Convenção [Americana] à necessidade de expressar e receber qualquer tipo de informação, pensamentos, opiniões e ideias”.¹¹⁰

Também foi ofendido o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

ARTIGO 19

1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Assim, fica claro que não só houve a transgressão em nível nacional, mas também em nível internacional, especialmente no que concerne às defesas aos direitos estabelecidos por estes Tratados.

¹¹⁰ CIDH. Relatório N° 11/96. Caso N° 11.230. Francisco Martorell. Chile. 3 de maio de 1996, § 56.

CONCLUSÃO

Grande parte da população brasileira vive um momento de profunda decepção com as instituições, especialmente com o Supremo Tribunal Federal, diante de recentes atuações de seus ministros, prejudiciais aos anseios sociais, como nos casos das anulações de processos da Operação Lava Jato, uma das maiores ações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, envolvendo o ex-presidente Lula da Silva¹¹¹.

Nesse contexto, o ativismo judiciário ganha verdadeiros inimigos que tentam enfrentá-lo, na medida do possível. Tidos como influenciadores e apoiadores do presidente Jair Bolsonaro (eleito em 2018), esses “inimigos“, por expressarem suas opiniões sobre votos em julgamentos e atitudes pontuais dos ministros da Suprema Corte brasileira, são investigados, pelo próprio STF, por propagação de supostas *fake news*, que atingem a honra dos ministros.

Não existe, porém, democracia sem crítica nem democracia sem liberdade de expressão. Hoje a internet representa um ambiente onde há comunicação e informação em massa, além de desempenhar um papel transfronteiriço. Diferentemente das mídias tradicionais, todos têm a possibilidade de ter voz e ser ouvido, sem restrição à participação da sociedade, o que não significa, de modo nenhum, que deve-se confiar em qualquer informação ou notícia acessada. Entretanto, a regulação desenfreada da internet não deve limitar exageradamente as liberdades constitucionais.

A atual Constituição Federal privilegia as liberdades como nenhuma outra anteriormente. As ordens sobre o bloqueio internacional de contas em plataformas digitais, mesmo em situações de supostas inverdades sobre condutas dos ministros do Supremo Tribunal, estão em desacordo com a atual ordem constitucional vigente. Isto é, a carta constitucional não admite a censura nem a extração de material cibernético, propondo ser o melhor caminho instrumentos de contrastação de ideias, com referência expressa ao direito de resposta e de responsabilização civil por eventual exagero.

¹¹¹ STF confirma anulação de condenações do ex-presidente Lula na Lava Jato. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1>. Acesso em: 16/09/2021.

Do ponto de vista do direito internacional, essas decisões violam o art. 19 do Pacto da ONU de proteção de direitos civis e políticos e o art. 13 do pacto de São José da Costa Rica. O bloqueio dos perfis, além de ferir o direito das pessoas de se manifestarem livremente, fere o direito da coletividade conectada à rede mundial de computadores ter acesso às informações, sob o argumento de prejudicar a honra dos ministros do STF. A internet proporciona a comunicação não mais entre o emissor e o receptor, mas de modo triangular, tendo a rede social interligando incontáveis receptores.

Obviamente, condutas graves como pornografia infantil, apologia ao nazismo e incitação à violência não são protegidas pela liberdade de expressão, situações estas evidentemente desamparadas pela cobertura desta garantia constitucional. Em contrapartida, humor ácido e críticas severas, principalmente direcionados a agentes públicos, não podem ser equiparados a fake news.

A efetividade do combate à desinformação depende de mais informação, e não de restrição e censura, estes mais comuns em repúblicas totalitárias. A análise entre os princípios constitucionais em conflito deve indispensavelmente observar e respeitar o posicionamento de predileção que a Constituição atual tem pelas liberdades.

É certo que relações institucionais, em geral, não podem ser guiadas por uma concepção isolacionista. Estados soberanos partilham diversos valores comuns, de acordo com o grau de vínculo existente entre eles, porém também discordam em certas questões. Assim, salvo a existência de acordo prévio a esse respeito, são inadequadas as interferências de um Estado soberano em outros, incluindo aquelas geradas através de ordens judiciais.

Têm-se, portanto, no caso concreto em análise, os seguintes aspectos: (i) a extrapolação dos limites da jurisdição dos ministros do STF; (ii) a não preferência da liberdade de expressão e da vedação à censura sobre os direitos à personalidade, honra e privacidade; (iii) a não preferência pela manutenção de perfis em redes sociais e matérias jornalísticas. Além disso, não houve, pelo ministro Alexandre de Moraes, a análise de razoabilidade e proporcionalidade sobre os bloqueios, nem esgotamento de argumentos que os fundamentes, tampouco limitação da suspensão somente àquilo que

seja imperioso e efetivamente ilegal. Todos os aspectos apresentados fizeram com que o ministro tenha adotado determinações que culminaram em censura prévia.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público**. Vol. I. 03. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ACÓRDÃO do Tribunal de Justiça da União Europeia. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-tj-uniao-europeia.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BALKIN, Jack M. **Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society**. 2004. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1239&context=fss_papers. Acesso em: 28/07/2021.

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace**. Feb. 8, 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. **Reclamação 2.645/SP**. Reclamante: Bóris Abramovich Berezovsky. Reclamado: Juiz Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 18 de novembro de 2009. Publ. 16 dez. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=819332&num_registro=200702549165&data=20091216&formato=PDF. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4451 / DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Relator : Min. Alexandre de Moraes, 21 de jun. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337&prelD=3938343#>. Acesso em: 02/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815 / DF**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Min. Carmen Lucia, 10 de jun. de 2015. Disponível em: <http://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/03/ADI-4815-Voto-Min.-Carmen-Lucia.pdf>. Acesso em: 03/08/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 572 / DF**. Voto ministro Marco Aurélio de Mello, p. 302. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 16 de setembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 / DF**. Despacho Inicial. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf>. Acesso em 05 de jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1010606**. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicacao e Participacoes S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. Publ. 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211732895/recurso-extraordinario-re-1010606-rj>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CANADÁ. Court of Appeal for British Columbia. Equustek Solutions Inc. v. Google Inc. jun. 2015. Disponível em: <https://www.canlii.org/en/bc/bcca/doc/2015/2015bcca265/2015bcca265.html> Acesso: 23 abr. 2021.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência: exposição didática, área do direito processual civil**. São Paulo, Saraiva, 2010.

CARVALHO, Lucas Borges de. Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na internet. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, set. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v4i2.2183>.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 05. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: Como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. Brasília: IDP/Saraiva jur, 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale; acompanhada de notas pelo prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1943. v. 1.

CIDH. Relatório N° 11/96. Caso N° 11.230. Francisco Martorell. Chile. 3 de maio de 1996, § 56.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. 2009.

Corte I.D.H., A Associação Obrigatória de Jornalistas (artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). **Opinião Consultiva OC-5/85** de 13 de novembro de 1985. Série A, N° 5, § 33.

Corte I.D.H., Caso Eduardo Kimel. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, N° 177, § 87 e 88.

Corte I.D.H., Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, N° 107, § 129.

Corte I.D.H., Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, N° 135, § 83-84;

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11 ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DWORKIN, R. Even bigots and Holocaust deniers must have their say. **The Guardian**, 2006. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2006/feb/14/muhammadcartoons.comment>. Acesso em: 27/07/2021.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana**. Martins Fontes: 2006, p. 324.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **“Why Speech Must be Free”**. In: *Freedom’s Law: The Moral Reading of the American Constitution*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

ELECTRONIC Frontier Foundation. Factum of the Interveners. Supreme Court of Canada, Google v. Equustek. out. 2016. Disponível em: <<https://www.eff.org/document/eff-equustek-briefsupreme-court-canada>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte, New York Times Co. V. Sullivan, 1964.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. **Brandenburg v. Ohio**, 1969.

FERREIRA, Felipe Grizotto. **Liberdade de expressão na era digital: desafios, perspectivas e aplicações**. Campinas: PUC-Campinas, 2021. P. 38.

GOLDSMITH, Jack; WU, Tim. **Who controls the internet? Illusions of a borderless world.** Oxford: Oxford University, 2006

GOOGLE Inc v. Equustek Solutions Inc. (Equusteck I). **Global Freedom of Expression, Columbia University.** Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/equustek-solutions-inc-v-jack-2/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 26. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

KURTZ, Lahis. Parecer sobre desindexação global no caso CNIL vs. Google. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)**, 11 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://irisbh.com.br/parecer-sobre-desindexacao-global-no-caso-cnil-vs-google/>. Acesso em: abr. 2021.

LEINER. Barry M. et al. **A brief history of the internet.** 2009.

LEWIS, Anthony; **Liberdade para as Ideias que Odiamos – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana;** tradução de Rosana Nucci; São Paulo: Aracati, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil.** V. 1. 03 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

LYND, Staughton. **Comments “Brandenburg v. Ohio: A Speech Test For All Seasons?”** Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3869&context=uclev> Acesso em: 29/07/2021.

MADRUGA, Antenor. **A decisão extraterritorial sem cooperação.** Consultor Jurídico, julho/2011. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2011-jul-06/decisao-extraterritorial-nao-cumprida-acordo-co-operacao>. Acesso em 08 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 03. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free Speech and Its Relation to Self-Government**". In: Political Freedom. Westport: Greenwood Press, 1960, p. 03-89.

MELLO, João Ozorio. Justiça do Canadá diz que decisão sobre Google deve valer no mundo todo. Consultor Jurídico, 30 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-30/justica-canadense-decisao-google-valer-mundo-todo>. Acesso em: 23 abr. 2021.

Os 10 países que mais censuram. **Committee to Protect Journalists (CPJ)**, 2019. Disponível em: <https://cpj.org/pt/2019/09/10-paises-mais-censurados/> Acesso em: 11 de agosto de 2021.

PERLINGEIRO, Ricardo; MIRANDA, Napoleão; DOLINGER, Jacob; GRECO, Leonardo e FILHO, Wilson. **Limites à jurisdição estrangeira**, 3 de março de 2004. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2672441> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2672441>.

POPULAÇÃO digital global em janeiro de 2021. **Statista**. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide/>. Acesso em: 28/07/2021.

POST, Robert. **Reconciling Theory and Doctrine in First Amendment Jurisprudence**. 2000.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**, 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AC 1054138-03.2014.8.26.0100**. Relator: Des. Salles Rossi, 05 de abril de 2017. 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI 2059415-21.2016.8.26.0000**. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda, 11 de agosto de 2016.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de Expressão e o Problema do “HATE SPEECH”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 27 jul. de 2021.

STONE, Geoffrey R. **Free Speech in the Twenty-First Century: Ten Lessons from the Twentieth Century**. 2008. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=8012&context=journals_articles Acesso em: 13/07/2021.

TENORIO, Caio Miachon. **Internet, Liberdade, Censura e Eleições**. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2020/10/revista-cientifica-virtual-da-esa-ed-29.pdf>. Acesso em: 13/07/2021.

Texas v. Johnson, 491 U.S. 397 (1989). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/491/397/case.html>. Acesso em: 30/07/2021

TIBURCIO, Carmen. **Extensão e limites da jurisdição brasileira: competência internacional e imunidade de jurisdição**. 2. ed. rev. e atual. JusPodivm, 2016.

TRIBE, Laurence H. **In American Constitutional Law**. West Academic, 1999.

432 U.S. 43, 1977, Partido Nacional Socialista Versos Skokie. Teor disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?court=us&vol=432&invol=43>. Acesso em 30/07/2021.